



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 73ª/2017

**ORDEM DO DIA PARA A 73ª (SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO
ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2017.**

VETO

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Veto Total nº 11/2017 ao Projeto de Lei nº 76/2017, Autógrafo nº 101/2017, de autoria da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui a obrigatoriedade do poder Legislativo e Executivo divulgar despesas com condenações trabalhistas e previdenciárias.

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 150/2016, do Edil Irineu Donizeti de Toledo, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.795, de 9 de novembro de 2011, que dispõe sobre campanha de orientação e esclarecimento sobre a possibilidade da aplicação da pena de advertência por escrito nos casos de infração de trânsito de natureza leve ou média e dá outras providências.

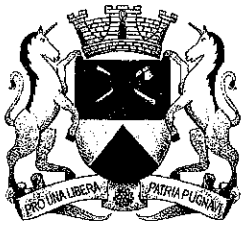
1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 226/2017, do Edil Anselmo Rolim Neto, dispõe sobre a reserva de vagas em eventos culturais municipais para artistas locais e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 249/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos eventos públicos realizados pelo Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 236/2017, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social - COMHABIS, revoga expressamente os artigos 3º e 5º da Lei 9.804, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a criação do Fundo de Habitação de Interesse Social do Município, de seu Conselho Gestor e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 259/2017, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA - e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

5 - Projeto de Lei nº 256/2017, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre a transferência de emplacamento de veículos e desconto no IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana e dá outras providências.

6 - Projeto de Lei nº 265/2017, do Edil Anselmo Rolim Neto, estabelece diretrizes aos Centros Educacionais Infantis e Creches para permitir o aleitamento materno.

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Moção nº 20/2017, do Edil Hudson Pessini, manifesta REPÚDIO ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) 28/2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 17 DE NOVEMBRO DE 2017.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Rosa/



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 25 de outubro de 2017, **AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO**

EM

VETO Nº 11/2017
Processo nº 31.632/2017

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para, com fulcro nas disposições constantes do artigo 46 e seus parágrafos, combinado com o inciso V do artigo 61, todos da Lei Orgânica, apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 76/2017, Autógrafo nº 101/2017, de autoria da Nobre Edil Fernanda Schlic Garcia.

O Projeto de Lei em comento obriga o Poder Público, Executivo (administração direta e indireta) e Legislativo, divulgar nos respectivos portais da transparência na internet, despesas decorrentes de condenação trabalhista e previdenciária em razão de responsabilidade subsidiária do tomador do serviço prestado por terceiros, como empresas terceirizadas.

Embora devam ser reconhecidos os propósitos que embasaram a propositura aprovada por esse Poder Legislativo, a negativa de sanção se comprova nas razões que seguem abaixo:

A justificativa para apresentação do Projeto de Lei é o aperfeiçoamento do uso do dinheiro público, bem como, o direito ao livre acesso aos documentos públicos (incisos XXXIII e XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, também regulamentado pela Lei Federal nº 12.527, 18 de novembro de 2011.

Em que pese o ordenamento jurídico que garante a toda e qualquer pessoa o acesso às informações e documentos públicos, cumpre destacar a existência da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 121, de 5 de outubro de 2010.

Tal Resolução, em seu artigo 1º, assegura o acesso às informações processuais e aos dados básicos dos processos a toda e qualquer pessoa, independente de prévio cadastramento ou de demonstração de interesse, ressalvados os processos em sigilo ou segredo de justiça.

Contudo, tratando-se de processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho, a Resolução nº 121 do Conselho Nacional de Justiça restringe o acesso aos dados processuais, admitindo apenas e tão somente a divulgação do número do processo judicial, nome do patrono e registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

A mesma Resolução, na redação determinada pela Resolução nº 143, de 30 de novembro de 2011, dispõe no artigo 4º e seu § 1º, inciso II:

“...

Art. 4º - As consultas públicas dos sistemas de tramitação e acompanhamento processual dos Tribunais e Conselhos, disponíveis na rede mundial de computadores, devem permitir a localização e identificação dos dados básicos de processo judicial segundo os seguintes critérios:

I – número atual ou anteriores, inclusive em outro juízo ou instâncias;

II – nomes das partes;

III – número de cadastro das partes no cadastro de contribuintes do Ministério da Fazenda;

RECEBUEMOS DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA EM 25/10/2017 HORAS 16:25 PONT: 17487 008 01/04



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 11/2017 – fls. 2.

IV – nomes dos advogados;

V – registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º - A consulta ficará restrita às seguintes situações:

...

II - aos incisos I, IV e V da cabeça deste artigo, nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho.

...”

Trata-se de exceção à regra do livre acesso às informações e documentos públicos em defesa do trabalhador ante o mercado de trabalho. Isto porque, a livre divulgação de dados com o nome dos autores de ações trabalhistas permite a criação, pelas empresas, das chamadas “listas negras” de trabalhadores.

Assim, a restrição prevista na Resolução do Conselho Nacional de Justiça busca preservar o direito à privacidade e à intimidade do obreiro que busca na Justiça Especializada os direitos trabalhistas desrespeitados pelo empregador, permitindo, assim, seu amplo acesso ao mercado de trabalho sem qualquer discriminação, bem como, evitando que o trabalhador se sinta constrangido em exercer seu direito de ação.

Dessa forma, há que ser efetuada a ponderação entre dois direitos fundamentais em colisão, de um lado o direito às informações e documentos públicos e, de outro, o direito do trabalhador, parte hipossuficiente na relação de trabalho.

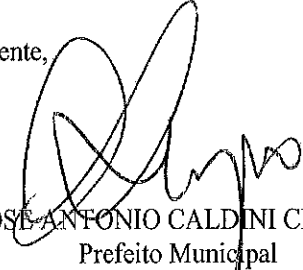
Por outro lado, ainda que seja admitida a divulgação, pelo Poder Público, apenas do número do processo judicial, certo é que, através dele, qualquer pessoa terá fácil acesso aos dados do trabalhador, violando, de qualquer forma, o direito à privacidade e intimidade do obreiro, podendo resultar, ainda, no ajuizamento de pleitos indenizatórios em face do Poder Público.

Assim sendo, no caso do Projeto de Lei em questão, efetuada a ponderação de direitos, imperioso ressaltar que há de prevalecer aquele que garante o sigilo das informações capazes de expor os dados pessoais do trabalhador autor de ações trabalhistas em face das empresas terceirizadas e do Município de Sorocaba.

Por todos os motivos aqui expostos é que decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 76/2017 – Autógrafo nº 101/2017.

Sendo só para o momento, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 11/2017 Aut. 101/2017 e PL 76/2017.

RECEBIDA EM: 27/10/2017 HORAS: 12:25 PONTA: 174527 URG: 02/04



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL Nº 11/2017

Relator: José Francisco Martinez

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 11/2017 ao Projeto de Lei nº 76/2017 (AUTÓGRAFO 101/2017), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o projeto de autoria da nobre Vereadora Fernanda Schilic Garcia, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecendo o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos que o projeto de lei encontra fundamento no Art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípio da Publicidade), como corolário do direito fundamental de acesso a informação previsto no art. 5º, XIV, também da Constituição Federal.

Ademais, destaca-se que na esfera administrativa o sigilo só se admite quando imprescindível à segurança da Sociedade e do Estado, nos termos do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal.

Cabe mencionar ainda, que o projeto em seu at. 1º, parágrafo único, resguarda os casos em que for decretado sigilo ou segredo de justiça.

Sendo assim, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 11/2017 aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da *maioria absoluta* dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 10 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 150/2016

"Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.795, de 9 de novembro de 2011, que dispõe sobre campanha de orientação e esclarecimento sobre a possibilidade da aplicação da pena de advertência por escrito nos casos de infração de trânsito de natureza leve ou média e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

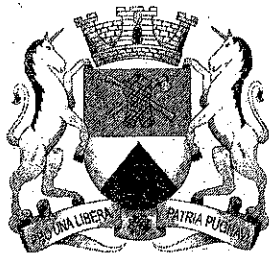
Art. 1º- Acrescenta o Art. 2º-A à Lei nº 9.795, de 9 de novembro de 2011, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A – A campanha também deverá ser divulgada em site oficial dos órgãos de trânsito e transporte da administração pública municipal constando os seguintes dizeres: "PARA SOLICITAR A SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE MULTA POR ADVERTÊNCIA POR ESCRITO O INFRATOR DEVERÁ ANEXAR AO SEU REQUERIMENTO DOCUMENTO EMITIDO PELO ÓRGÃO DE TRÂNSITO RESPONSÁVEL QUE DEMONSTRE A SITUAÇÃO DE SEU PRONTUÁRIO REFERENTE AOS ÚLTIMOS 12 (DOZE) MESES, ANTERIORES À DATA DA INFRAÇÃO."

Parágrafo Único: O campo reservado para informações gerais em formulário padronizado pelo órgão de trânsito municipal utilizado para interposição de recursos e defesa de autuações, bem como o verso da notificação de autuação ou imposição de penalidade endereçada ao infrator, deverá dispor das informações constantes neste artigo. (NR)



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2016.

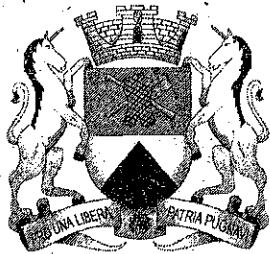

IRINEU TOLEDO
Vereador

IMPRESSO EM PAPEL 100% RECICLADO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

7





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Este projeto visa assegurar maior acesso a informação aos condutores de veículos autuados, uma vez que em recentíssima matéria jornalística veiculada pelo Jornal Cruzeiro do Sul (23/05/16), foi divulgado balanço comparativo entre as conversões das penas de multas em advertência por escrito, tanto no município, quanto no Estado.

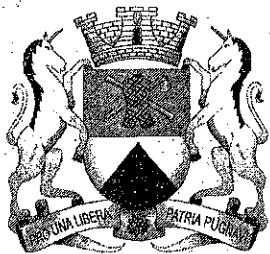
Segundo elucidou a notícia, dados veiculados pela URBES apontam que nos últimos 15 meses o órgão aplicou o total de 203.512 mil multas de trânsito, sendo que neste período foram recebidos 772 pedidos de aplicação da advertência por escrito e todos foram indeferidos. Ainda, por meio de nota, informou o órgão que a razão desta negativa, maciçamente, se deu pela ausência do necessário prontuário anexado pelo condutor aos pedidos de concessão, o qual demonstra não ter sido apenado nos últimos doze meses, como exige a lei e as demais normas de trânsito.

A contrário senso, verifica-se que o órgão estadual, o Detran, concede em média o patamar de 12% (doze por cento) em benefícios desta natureza, somando, apenas neste ano, das 628 solicitações, 80 foram aceitas.

Ora, denota-se, portanto, que há clara necessidade de se implementar maior alcance a campanha já instituída pela Lei Municipal nº 9.795/2011, fazendo com que efetivamente atinja seus objetivos. E este é o intuito da presente proposta.

Aprimorando-a através destas ações, entendemos que permitirá maior abrangência, fazendo-se chegar ao conhecimento destes condutores autuados, a fim de que, sendo admissível e sob o ponto de vista legal, que então possa se valer desta faculdade prevista na Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Há que se admitir que a norma de trânsito, precipuamente, objetiva a educação no trânsito, não tendo por escopo tornar-se mera via de arrecadação do Poder Público.

Desta forma, a legislação em debate pretende garantir o aprimoramento e melhor justiça às ações adotadas pela Administração, razão pela qual se justifica esta proposta legislativa, pela qual pugnamos o apoio unânime dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2016.


IRINEU TOLEDO
Vereador



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

M 1 7 9 2 8 8 3 0 0 8 / 1 9 8 8

Tipo de Proposição:

Projeto de Lei Ordinária

Autor:

Irineu Toledo

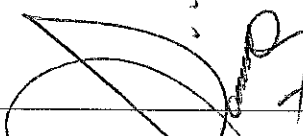
Data de Envio:

09/06/2016

Descrição:

conversão multa em advertência

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Irineu Toledo

RECEBIDO
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
09/06/2016 09:10:15493-375

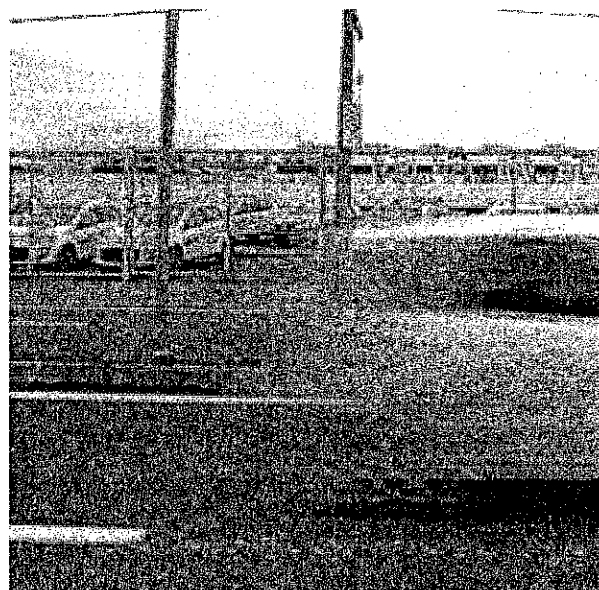
Motoristas que tentam converter multa têm pedidos negados

23/05/16 | Ana Cláudia Martins -
ana.martins@jcrucruzeiro.com.br ✉



09/06/2016 | Trânsito | Portal do cliente | Assinatura

SOROCABA E REGIÃO



Nos últimos 15 meses, foram aplicadas um t
Sorocaba - ERICK PINHEIRO

Os motoristas de Sorocaba que tentaram converter os custos referentes a aplicação de multas de trânsito leves ou médias em advertência por escrito tiveram o pedidos negados pela Urbes Trânsito e Transporte. Apesar da advertência por escrito estar prevista no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) desde setembro de 1997, pela lei nº 9.503, e o artigo ter sido regulamentado

03W

em janeiro de 2014, os pedidos têm sido negados pela empresa de transporte que alega que muitos pedidos chegam sem a documentação necessária e por isso são negados. A Urbes entende também que "a advertência por escrito não se mostra medida mais educativa".

De acordo com o artigo 267, "poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator,

09/06/2016 | Trânsito | Portal do cliente | Assinatura

SOROCABA E REGIÃO

autoridade de trânsito converter as multas leves ou médias em advertência por escrito, o benefício é concedido por outros órgãos, como o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (Detran-SP), que entre 2015 e abril de 2016, aceitou 279 pedidos.

Segundo dados divulgados pela Urbes, nos últimos 15 meses o órgão aplicou no total 203.512 mil multas de trânsito em Sorocaba, sendo que neste período foram recebidos 772 pedidos de aplicação da advertência por escrito e todos foram negados. De acordo com os dados da empresa de transporte, somente em 2015 foram aplicadas 157.623 mil multas aos motoristas sorocabanos e 569 pedidos de conversão da pena, mas todos foram negados. E de janeiro a março de 2016, foram aplicadas no total 45.889 mil multas, destes 203 condutores solicitaram a advertência por escrito, e os pedidos também foram todos negados.

Questionada sobre o motivo da concessão

da conversão da pena, conforme prevê o Código de Trânsito Brasileiro, a Urbes informou, por meio de nota, que "muitos pedidos não vêm acompanhados da necessária documentação, ou seja, o prontuário do condutor sem o registro de infrações leves ou médias nos últimos doze meses. Alguns pedidos, quando acompanhados do prontuário, apresentam registro de infrações de natureza grave, o que por si só inviabiliza a pretensão".

09/06/2016 | Trânsito | Portal do cliente | Assinatura

SOROCABA E REGIÃO

advertência por escrito como, por exemplo, a autuação por dirigir utilizando o celular. Para o órgão, "a utilização do celular ao dirigir oferece risco superior ao de transitar alcoolizado". Deste modo, a infração que é considerada média e registra quatro pontos na Carteira Nacional de Habilitação (CNH), para a Urbes não é passível de advertência por escrito, pois não se mostra medida mais educativa, e sim o pagamento da multa no valor de cerca de R\$ 85,00.

Detran acata média de 12% dos pedidos

Segundo dados divulgados pelo Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (Detran/SP) em 2014, o órgão registrou 709 pedidos de conversão da multa por advertência escrita, dos quais 94 (13,26%), foram aceitos. Já em 2015, foram recebidos 1.600 requerimentos, e 199 foram aceitos (12,44%). E de janeiro a abril de 2016, o Detran registrou 628 solicitações de aplicação da advertência

por escrito e destas 80 foram aceitas (12,74%).

No mesmo período, de acordo com o Detran, no total o órgão aplicou 1,953 milhão de multas em 2014, 2 milhões em 2015, e de janeiro a fevereiro de 2016 um total de 208.756 multas foram aplicadas pelo órgão.

Condutores reclamam que empresa de transporte descumpra a legislação

09/06/2016 | Trânsito | Portal do cliente | Assinatura

SOROCABA E REGIÃO

considerados pelo órgão. O técnico em eletrônica Daniel Augusto Cordeiro dos Reis disse que no ano passado recebeu uma multa por dirigir utilizando o telefone celular e dentro do prazo entrou com o pedido de aplicação da advertência por escrito, que foi negado. Ele conta que foi até a Urbes e pediu informações sobre como entrar com o requerimento e preencheu um formulário fornecido pelo próprio órgão. Contudo, ele alega que não anexou nenhuma cópia do histórico da sua CNH. "Eu não anexei nenhum documento ao requerimento porque não fui orientado a fazer isso quando busquei informações na Urbes. Embora, como dito na lei, eu não tinha nenhuma outra infração de trânsito há mais de 12 meses", alega.

Para ele, falta divulgação sobre o artigo 267 e maior clareza nas informações que são prestadas aos motoristas sobre como proceder para entrar com o pedido. Ele acredita ainda que isso ocorre em função de a lei não obrigar a converter as infrações leves e médias em advertência.

A advogada Ana Paula Vasques Moreira também acredita que a atitude da Urbes em negar a grande maioria dos pedidos é arbitrária. Segundo ela, a lei é soberana, e nenhuma autoridade de trânsito está acima da lei. "Se ela existe é para ser cumprida, assim como as leis de trânsito. "Qual o significado dela existir se não for cumprida?", questiona.

Além disso, a advogada alega que o cidadão acaba ficando sem ter o que fazer, pois caso queira entrar com uma

09/06/2016 | Trânsito | Portal do cliente | Assinatura

SOROCABA E REGIÃO

ação judicial. Então, o cidadão acaba pagando a multa, principalmente no caso das leves e médias, que são valores mais baixos", lamenta.

A Urbes alega que em relação à divulgação do artigo 267 cumpre o que determina a lei municipal 9.795, de 2011, publicando o mesmo semanalmente no jornal do município. O órgão afirma ainda que o processo educativo do condutor é realizado durante a sua formação, e também com ações realizadas por meio do setor de educação para o trânsito. "Quando alguém estaciona em local proibido (uma infração média) para atender seu interesse particular e coloca em risco à vida de outras pessoas, "anistiá-la" com a advertência por escrito não se mostra medida mais educativa. O respeito às regras evita autuações e, principalmente, minimiza o risco de acidentes, esse sim um risco maior para o condutor do que receber uma autuação", justifica nota do órgão.

09V

FUNDAÇÃO UBALDINO
DO AMARAL
Jornal Cruzeiro do Sul © Direitos reservados

09/06/2016 | Trânsito | Portal do cliente | Assinatura

SOROCABA E REGIÃO

Lei Ordinária nº : 9795**Data : 09/11/2011****Classificações : Trânsito**

Ementa : Institui no município de Sorocaba Campanha de Orientação e Esclarecimento sobre a Imposição de Penalidade de Advertência por Escrito nos casos de infração de natureza leve ou média em conformidade com o art. 267, do Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

LEI N.º 9.795, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

Institui no município de Sorocaba Campanha de Orientação e Esclarecimento sobre a Imposição de Penalidade de Advertência por Escrito nos casos de infração de natureza leve ou média em conformidade com o art. 267, do Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

Projeto de Lei nº ¹⁷³~~172~~/2011 – autoria do Vereador FRANCISCO FRANÇA DA SILVA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no município de Sorocaba a campanha permanente de orientação e esclarecimento sobre a possibilidade da aplicação da pena de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, em conformidade com o art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º A campanha deverá ser publicada em todos os próprios do município e nas edições regulares da Imprensa Oficial do Município para amplo conhecimento da população.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 9 de novembro de 2011, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

JOSÉ AILTON RIBEIRO

Secretário de Planejamento e Gestão

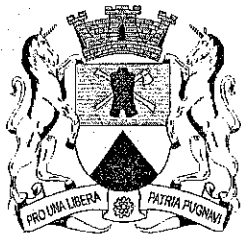
RENATO GIANOLLA

Secretário de Transportes

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 150/2016

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Irineu Donizeti de Toledo.

Trata-se de PL que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.795, de 9 de novembro de 2011, que dispõe sobre campanha de orientação e esclarecimento sobre a possibilidade da aplicação da pena de advertência por escrito nos casos de infração de trânsito de natureza leve ou média e dá outras providências”, com a seguinte redação:

Art. 1º- Acrescenta o Art. 2º-A à Lei nº 9.795, de 9 de novembro de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A – A campanha também deverá ser divulgada em site oficial dos órgãos de trânsito e transporte da administração pública municipal constando os seguintes dizeres: “PARA SOLICITAR A SUBSTITUIÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA POR ADVERTÊNCIA POR ESCRITO O INFRATOR DEVERÁ ANEXAR AO SEU REQUERIMENTO DOCUMENTO EMITIDO PELO ÓRGÃO DE TRÂNSITO RESPONSÁVEL QUE DEMONSTRE A SITUAÇÃO DE SEU PRONTUÁRIO REFERENTE AOS ÚLTIMOS 12 (DOZE) MESES, ANTERIORES À DATA DA INFRAÇÃO.”

Parágrafo Único: O campo reservado para informações gerais em formulário padronizado pelo órgão de trânsito municipal utilizado para interposição de recursos e defesa de autuações, bem como o verso da notificação de autuação ou imposição de penalidade endereçada ao infrator, deverá dispor das informações constantes neste artigo.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, prevê a possibilidade de aplicação de advertência por escrito, no caso de infração de natureza leve ou média, não sendo reincidente o infrator, Art. 267 e §§ 1º e 2º:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

"Art. 267. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa (grifamos)."

§ 1º A aplicação da advertência por escrito não elide o acréscimo do valor da multa prevista no § 3º do art. 258, imposta por infração posteriormente cometida.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos pedestres, podendo a multa ser transformada na participação do infrator em cursos de segurança viária, a critério da autoridade de trânsito".

A pena de advertência por escrito está no rol das penalidades do CTB, Art. 256, incisos I a VII

"Art. 256. A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades:

I- advertência por escrito;(grifamos).

II- multa;

III – suspensão do direito de dirigir;

IV – apreensão do veículo;

V – cassação da Carteira Nacional de Habilitação;

VI - Cassação da Permissão para Dirigir;

VII – frequência obrigatória em curso de reciclagem".

A competência para legislar sobre trânsito e transporte é privativa da União, por força do Art. 22, XI, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;

Os Estados-membros e o Distrito Federal somente poderão legislar sobre trânsito e transporte se houver autorização formal da União, por meio de lei



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

complementar aprovada pelo Congresso Nacional e, ainda assim, essa delegação somente poderá alcançar a legislação sobre “questões específicas” (CF, Art. 22, Parágrafo único). Em face dessa realidade, tem sido comum o Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade de leis estaduais, distritais e municipais que versam sobre trânsito e transporte, sempre reafirmando a competência privativa da União para legislar sobre essa matéria.

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, em seu Art 12, inciso I, disciplina:

“Art. 12. Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;”

Verificamos também que a Resolução do CONTRAN nº 404, de 12 de junho de 2012, no Capítulo VI trata especificamente da “Penalidade de Advertência por Escrito”, descrevendo todo o procedimento para aplicação dessa sanção, tanto para o interessado quanto para a autoridade de trânsito (cópia em anexo).

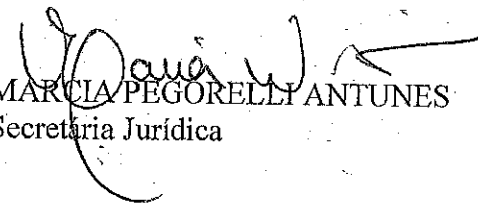
Finalmente, opinamos pela inconstitucionalidade da proposição, por ser da União a competência para legislar sobre trânsito e transporte, consoante o Art. 22, XI da Constituição Federal, não sendo possível ao Município inovar nesta matéria.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de junho de 2016.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
-ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica

RESOLUÇÃO Nº 404 , DE 12 DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre padronização dos procedimentos administrativos na lavratura de Auto de Infração, na expedição de notificação de autuação e de notificação de penalidade de multa e de advertência, por infração de responsabilidade de proprietário e de condutor de veículo e da identificação de condutor infrator, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inciso I do artigo 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT, e

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de normas complementares de uniformização do procedimento administrativo utilizado pelos órgãos e entidades de trânsito de um sistema integrado;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar e aperfeiçoar os procedimentos relativos à lavratura do Auto de Infração, expedição da notificação da autuação, identificação do condutor infrator e aplicação das penalidades de advertência por escrito e de multa, pelo cometimento de infrações de responsabilidade do proprietário ou do condutor do veículo, com vistas a garantir maior eficácia, segurança e transparência dos atos administrativos;

CONSIDERANDO o constante no Processo nº 80001.002866/2003-35;

RESOLVE:

I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer os procedimentos administrativos para expedição da notificação da autuação, indicação de condutor infrator e aplicação das penalidades de advertência por escrito e de multa, pelo cometimento de infrações de responsabilidade do proprietário ou do condutor de veículo registrado em território nacional.

Art. 2º Constatada a infração pela autoridade de trânsito ou por seu agente, ou ainda comprovada sua ocorrência por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN, será lavrado o Auto de Infração que deverá conter os dados mínimos definidos pelo art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º O Auto de Infração de que trata o **caput** deste artigo poderá ser lavrado pela autoridade de trânsito ou por seu agente:

I – por anotação em documento próprio;

II – por registro em talão eletrônico isolado ou acoplado a equipamento de detecção de infração regulamentado pelo CONTRAN, atendido o procedimento definido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União; ou

III – por registro em sistema eletrônico de processamento de dados quando a infração for comprovada por equipamento de detecção provido de registrador de imagem,

regulamentado pelo CONTRAN.

§ 2º O órgão ou entidade de trânsito não necessita imprimir o Auto de Infração elaborado nas formas previstas nos incisos II e III do parágrafo anterior para início do processo administrativo previsto no Capítulo XVIII do CTB, porém, quando impresso, será dispensada a assinatura da Autoridade ou de seu agente.

§ 3º O registro da infração, referido no inciso III do § 1º deste artigo, será referendado por autoridade de trânsito, ou seu agente, que será identificado no Auto de Infração.

§ 4º Sempre que possível o condutor será identificado no momento da lavratura do Auto de Infração.

§ 5º O Auto de Infração valerá como notificação da autuação quando for assinado pelo condutor e este for o proprietário do veículo.

§ 6º Para que a notificação da autuação se dê na forma do § 5º, o Auto de Infração deverá conter o prazo para apresentação da defesa da autuação, conforme § 3º do art. 3º.

§ 7º O talão eletrônico previsto no inciso II do § 1º trata-se de sistema informatizado (software) instalado em equipamentos preparados para este fim ou no próprio sistema de registro de infrações dos órgãos ou entidades de trânsito, na forma disciplinada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

II – DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Art. 3º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.

§ 2º A não expedição da notificação da autuação no prazo previsto no **caput** deste artigo ensejará o arquivamento do Auto de Infração.

§ 3º Da Notificação da Autuação constará a data do término do prazo para a apresentação da Defesa da Autuação pelo proprietário do veículo ou pelo condutor infrator devidamente identificado, que não será inferior a 15 (quinze) dias, contados da data da notificação da autuação ou publicação por edital, observado o disposto no art. 13 desta Resolução.

§ 4º A autoridade de trânsito poderá socorrer-se de meios tecnológicos para verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração.

§ 5º Os dados do condutor identificado no Auto de Infração deverão constar na Notificação da Autuação, observada a regulamentação específica.

III – DA IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR

Art. 4º Sendo a infração de responsabilidade do condutor, e este não for identificado no ato do cometimento da infração, a Notificação da Autuação deverá ser acompanhada do

Formulário de Identificação do Condutor Infrator, que deverá conter, no mínimo:

- I - identificação do órgão ou entidade de trânsito responsável pela autuação;
- II - campos para o preenchimento da identificação do condutor infrator: nome e números de registro dos documentos de habilitação, identificação e CPF;
- III - campo para a assinatura do proprietário do veículo;
- IV - campo para a assinatura do condutor infrator;
- V - placa do veículo e número do Auto de Infração;
- VI - data do término do prazo para a identificação do condutor infrator e interposição da defesa da autuação;
- VII - esclarecimento das consequências da não identificação do condutor infrator, nos termos dos §§ 7º e 8º do art. 257 do CTB;
- VIII - instrução para que o Formulário de Identificação do Condutor Infrator seja acompanhado de cópia reprográfica legível do documento de habilitação do condutor infrator e do documento de identificação do proprietário do veículo ou seu representante legal, o qual, neste caso, deverá juntar documento que comprove a representação;
- IX - esclarecimento de que a indicação do condutor infrator somente será acatada e produzirá efeitos legais se o formulário de identificação do condutor estiver corretamente preenchido, sem rasuras, com assinaturas originais do condutor e do proprietário do veículo e acompanhado de cópia reprográfica legível dos documentos relacionados no inciso anterior;
- X - endereço para entrega do Formulário de Identificação do Condutor Infrator; e
- XI - esclarecimento sobre a responsabilidade nas esferas penal, cível e administrativa, pela veracidade das informações e dos documentos fornecidos.

§ 1º Na impossibilidade da coleta da assinatura do condutor infrator, além dos documentos previstos nos incisos deste artigo, deverá ser anexado ao Formulário de Identificação do Condutor Infrator:

I – ofício do representante legal do Órgão ou Entidade identificando o condutor infrator, acompanhado de cópia de documento que comprove a condução do veículo no momento do cometimento da infração, para veículo registrado em nome dos Órgãos ou Entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; ou

II – cópia de documento onde conste cláusula de responsabilidade por infrações cometidas pelo condutor e comprove a posse do veículo no momento do cometimento da infração, para veículos registrados em nome das demais pessoas jurídicas.

§ 2º No caso de identificação de condutor infrator em que a situação se enquadre nas condutas previstas nos incisos do art. 162 do CTB, serão lavrados, sem prejuízo das demais sanções administrativas e criminais previstas no CTB, os respectivos Autos de Infração:

I – ao proprietário do veículo, por infração ao art. 163 do CTB, exceto se o condutor for o proprietário; e

II – ao condutor indicado, ou ao proprietário que não indicá-lo no prazo estabelecido, pela infração cometida de acordo com as condutas previstas nos incisos do art. 162 do CTB.

§ 3º Ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior, o prazo para expedição da notificação da autuação de que trata o inciso II, parágrafo único, do art. 281 do CTB, será contado a partir da data do protocolo do Formulário de Identificação do Condutor Infrator junto ao órgão autuador ou do prazo final para indicação.

§ 4º Em se tratando de condutor estrangeiro, além do atendimento às demais disposições deste artigo, deverão ser apresentadas cópias dos documentos previstos em legislação específica.

§ 5º O formulário de identificação do condutor infrator poderá ser substituído por outro documento, desde que contenha as informações mínimas exigidas neste artigo.

§ 6º Os órgãos e entidades de trânsito deverão registrar as indicações de condutor em base nacional de informações administrada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, o qual disponibilizará os registros de indicações de condutor de forma a possibilitar o acompanhamento e averiguações das reincidências e irregularidades nas indicações de condutor infrator, articulando-se, para este fim, com outros órgãos da Administração Pública.

§ 7º Constatada irregularidade na indicação do condutor infrator, capaz de configurar ilícito penal, a Autoridade de Trânsito deverá comunicar o fato à autoridade competente.

§ 8º O documento referido no inciso II do § 1º deverá conter, no mínimo, identificação do veículo, do proprietário e do condutor, cláusula de responsabilidade pelas infrações e período em que o veículo esteve na posse do condutor apresentado, podendo esta última informação constar de documento em separado assinado pelo condutor.

IV – DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO

Art. 5º Não havendo a identificação do condutor infrator até o término do prazo fixado na Notificação da Autuação ou se a identificação for feita em desacordo com o estabelecido no artigo anterior, o proprietário do veículo será considerado responsável pela infração cometida, respeitado o disposto no § 2º do art. 4º.

Art. 6º Ocorrendo a hipótese prevista no artigo anterior e sendo o proprietário do veículo pessoa jurídica, será imposta multa, nos termos do § 8º do art. 257 do CTB, expedindo-se a notificação desta ao proprietário do veículo, nos termos de regulamentação específica.

Art. 7º Para fins de cumprimento desta Resolução, no caso de veículo objeto de penhor ou de contrato de arrendamento mercantil, comodato, aluguel ou arrendamento não vinculado ao financiamento do veículo, o possuidor, regularmente constituído e devidamente registrado no órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal, nos termos de regulamentação específica, equipara-se ao proprietário do veículo.

Parágrafo Único. As notificações de que trata esta Resolução somente deverão ser enviadas ao possuidor previsto neste artigo no caso de contrato com vigência igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias.

V – DA DEFESA DA AUTUAÇÃO

Art. 8º Interposta a Defesa da Autuação, nos termos do § 3º do art. 3º desta Resolução, caberá à autoridade competente apreciá-la, inclusive quanto ao mérito.

§ 1º Acolhida a Defesa da Autuação, o Auto de Infração será cancelado, seu registro será arquivado e a autoridade de trânsito comunicará o fato ao proprietário do veículo.

§ 2º Não sendo interposta Defesa da Autuação no prazo previsto ou não acolhida, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade correspondente, nos termos desta Resolução.

VI – DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA POR ESCRITO

Art. 9º Em se tratando de infrações de natureza leve ou média, a autoridade de trânsito, nos termos do art. 267 do CTB, poderá, de ofício ou por solicitação do interessado, aplicar a Penalidade de Advertência por Escrito, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Até a data do término do prazo para a apresentação da defesa da autuação, o proprietário do veículo, ou o condutor infrator, poderá requerer à autoridade de trânsito a aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º Não cabe recurso à Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI da decisão da autoridade que aplicar a Penalidade de Advertência por Escrito solicitada com base no § 1º, exceto se essa solicitação for concomitante à apresentação de defesa da autuação.

§ 3º Para fins de análise da reincidência de que trata o **caput** do art. 267 do CTB, deverá ser considerada apenas a infração referente à qual foi encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

§ 4º A aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito deverá ser registrada no prontuário do infrator depois de encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

§ 5º Para fins de cumprimento do disposto neste artigo, o órgão máximo executivo de trânsito da União deverá disponibilizar transação específica para registro da Penalidade de Advertência por Escrito no Registro Nacional de Carteira de Habilitação - RENACH e Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, bem como, acesso às informações contidas no prontuário dos condutores e veículos para consulta dos órgãos do SNT.

§ 6º A Penalidade de Advertência por Escrito deverá ser enviada ao infrator, no endereço constante em seu prontuário.

§ 7º A aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito não implicará em registro de pontuação no prontuário do infrator.

§ 8º Caso a autoridade de trânsito não entenda como medida mais educativa a aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito, aplicará a Penalidade de Multa.

§ 9º A notificação devolvida por desatualização do endereço do infrator junto ao órgão ou entidade executivos de trânsito responsável pelo seu prontuário será considerada válida para todos os efeitos.

§ 10. O órgão máximo executivo da União deverá disponibilizar o endereço dos infratores aos órgãos e entidades de trânsito responsáveis pela aplicação da penalidade de advertência por escrito.

§ 11. Para cumprimento do disposto no § 1º, o infrator deverá apresentar ao órgão ou entidade responsável pela aplicação da penalidade documento, emitido pelo órgão ou

entidade executivo de trânsito responsável pelo seu prontuário, que demonstre a situação de seu prontuário, referente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da infração.

§ 12. Até que as providências previstas no § 5º sejam disponibilizadas aos órgãos autuadores, a Penalidade de Advertência por Escrito poderá ser aplicada por solicitação da parte interessada.

§ 13. Para atendimento do disposto nos §§ 5º e 10, os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão registrar e atualizar os registros de infrações e os dados dos condutores por eles administrados nas bases de informações do órgão máximo executivo de trânsito da União.

VII - DA PENALIDADE DE MULTA

Art. 10. A Notificação da Penalidade de Multa deverá conter:

I - os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica;

II - a comunicação do não acolhimento da Defesa da Autuação ou da solicitação de aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito;

III - o valor da multa e a informação quanto ao desconto previsto no **caput** do art. 284 do CTB;

IV - data do término para apresentação de recurso, que será a mesma data para pagamento da multa, conforme §§ 4º e 5º do art. 282 do CTB;

V - campo para a autenticação eletrônica, regulamentado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União; e

VI - instruções para apresentação de recurso, nos termos dos arts. 286 e 287 do CTB.

Art. 11. Até a data de vencimento expressa na Notificação da Penalidade de Multa ou enquanto permanecer o efeito suspensivo sobre o Auto de Infração, não incidirá qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, nos arquivos do órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo registro do veículo.

VIII - DA NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

Art. 12. Esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial, na forma da lei, respeitados o disposto no §1º do art. 282 do CTB e os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva.

§ 1º Os editais de que trata o **caput** deste artigo, de acordo com sua natureza, deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Edital da Notificação da Autuação:

- a) cabeçalho com identificação do órgão autuador e do tipo de notificação;
- b) instruções e prazo para interposição de recurso, observado o disposto no § 2º do art. 9º;
- c) lista com a placa do veículo, nº do Auto de Infração, data da infração e código da

infração com desdobramento.

II – Edital da Notificação da Penalidade de Advertência por Escrito:

- a) cabeçalho com identificação do órgão atuador e do tipo de notificação;
- b) instruções e prazo para interposição de recurso;
- c) lista com a placa do veículo, nº do Auto de Infração, data da infração, código da infração com desdobramento e nº de registro do documento de habilitação do infrator.

III – Edital da Notificação da Penalidade de Multa:

- a) cabeçalho com identificação do órgão atuador e do tipo de notificação;
- b) instruções e prazo para interposição de recurso e pagamento;
- c) lista com a placa do veículo, nº do Auto de Infração, data da infração, código da infração com desdobramento e valor da multa.

§ 2º É facultado ao órgão atuador disponibilizar as informações das publicações em seu sítio na rede mundial de computadores (**Internet**).

§ 3º As publicações de que trata este artigo serão válidas para todos os efeitos, não isentando o órgão de trânsito de disponibilizar as informações das notificações, quando solicitado.

IX – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 13. Aplicadas as penalidades de que trata esta Resolução, caberá recurso em primeira instância na forma dos art. 285, 286 e 287 do CTB, que serão julgados pelas JARI que funcionam junto ao órgão de trânsito que aplicou a penalidade, respeitado o disposto no § 2º do art. 9º desta Resolução.

Art. 14. Das decisões da JARI caberá recurso em segunda instância na forma dos arts. 288 e 289 do CTB.

Art. 15. O recorrente deverá ser informado das decisões dos recursos de que tratam os arts. 13 e 14.

Parágrafo único. No caso de deferimento do recurso de que trata o art. 13, o recorrente deverá ser informado se a autoridade recorrer da decisão.

Art. 16. Somente depois de esgotados os recursos, as penalidades aplicadas poderão ser cadastradas no RENACH.

XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. Nos casos dos veículos registrados em nome de missões diplomáticas, repartições consulares de carreira ou representações de organismos internacionais e de seus integrantes, as notificações de que trata esta Resolução, respeitado o disposto no § 6º do art. 9º, deverão ser enviadas ao endereço constante no registro do veículo junto ao órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal e comunicadas ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis.

Parágrafo único. O órgão máximo executivo de trânsito da União definirá os procedimentos para envio da comunicação de que trata o **caput**.

Art. 18. A contagem dos prazos para apresentação de condutor e interposição da Defesa da Autuação e dos recursos de que trata esta Resolução será em dias consecutivos, excluindo-se o dia da notificação ou publicação por meio de edital, e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo Único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado, sábado, domingo, em dia que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Art. 19. No caso de falha nas notificações previstas nesta Resolução, a autoridade de trânsito poderá refazer o ato, observados os prazos prescricionais.

Art. 20. A notificação da autuação e a notificação da penalidade de multa deverão ser encaminhadas à pessoa física ou jurídica que conste como proprietária do veículo na data da infração, respeitado o disposto no § 6º do art. 9º.

§ 1º Caso o Auto de Infração não conste no prontuário do veículo na data do registro da transferência de propriedade, o proprietário atual será considerado comunicado quando do envio, pelo órgão ou entidade executivos de trânsito, do extrato para pagamento do IPVA e demais débitos vinculados ao veículo, ou quando do vencimento do prazo de licenciamento anual.

§ 2º O órgão máximo executivo de trânsito da União deverá adotar as providências necessárias para fornecer aos órgãos de trânsito responsáveis pela expedição das notificações os dados da pessoa física ou jurídica que constava como proprietário do veículo na data da infração.

§ 3º Até que sejam disponibilizadas as informações de que trata o § 2º, as notificações enviadas ao proprietário atual serão consideradas válidas para todos os efeitos, podendo este informar ao órgão autuador os dados do proprietário anterior para continuidade do processo de notificação.

§ 4º Após efetuar a venda do veículo, caso haja Auto de Infração em seu nome, a pessoa física ou jurídica que constar como proprietária do veículo na data da infração deverá providenciar atualização de seu endereço junto ao órgão autuador.

§ 5º Caso não seja providenciada a atualização do endereço prevista no § 4º, a notificação devolvida por esse motivo será considerada válida para todos os efeitos.

Art. 21. É facultado ao cidadão antecipar o pagamento do valor correspondente à multa, junto ao órgão ou entidade de trânsito responsável pela aplicação dessa penalidade, em qualquer fase do processo administrativo, sem prejuízo da continuidade dos procedimentos previstos nesta Resolução para expedição das notificações, apresentação da defesa da autuação e dos respectivos recursos.

Art. 22. Os procedimentos para apresentação de defesa de autuação e recursos, previstos nesta Resolução, atenderão ao disposto em regulamentação específica.

Art. 23. Aplica-se o disposto nesta Resolução, no que couber, às autuações em que a responsabilidade pelas infrações não sejam do proprietário ou condutor do veículo, até que os procedimentos sejam definidos por regulamentação específica.

Art. 24. Aplicam-se a esta Resolução os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva.

Parágrafo único. O órgão máximo executivo de trânsito da União definirá os procedimentos para aplicação uniforme dos preceitos da lei de que trata o **caput** pelos demais órgãos e entidades do SNT.

Art. 25. Os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito deverão adequar seus procedimentos até a data de entrada em vigor desta Resolução.

Art. 26. Fica o órgão máximo executivo de trânsito da União autorizado a expedir normas complementares para o fiel cumprimento das disposições contidas na presente Resolução.

Art. 27. Esta Resolução entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2013, quando ficará revogada a Resolução nº 149/03 do CONTRAN.

Julio Ferraz Arcoverde
Presidente

Jerry Adriane Dias Rodrigues
Ministério da Justiça

Rui Cesar da Silveira Barbosa
Ministério da Defesa

Guiovaldo Nunes Laport Filho
Ministério da Defesa

Rone Evaldo Barbosa
Ministério dos Transportes

Luiz Otávio Maciel Miranda
Ministério da Saúde

José Antônio Silvério
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

Paulo Cesar de Macedo
Ministério do Meio Ambiente

Luiza Gomide de Faria Vianna
Ministério das Cidades



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 150/2016, de autoria do Edil Irineu Donizeti de Toledo, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.795, de 9 de novembro de 2011, que dispõe sobre campanha de orientação e esclarecimento sobre a possibilidade da aplicação da pena de advertência por escrito nos casos de infração de trânsito de natureza leve ou média e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 7 de julho de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 150/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo, que *"Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.795, de 9 de novembro de 2011, que dispõe sobre campanha de orientação e esclarecimento sobre a possibilidade da aplicação da pena de advertência por escrito nos casos de infração de trânsito de natureza leve ou média e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 11/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria não é da competência legislativa do Município, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do art. 22, inciso XI da Constituição Federal.

Registre-se que a Lei Nacional nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, em seu Art. 12, inciso I, determina que compete ao CONTRAN estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito.

Aliás, sobre a matéria da proposição a Resolução do CONTRAN nº 404, de 12 de junho de 2012, no Capítulo VI trata especificamente da "Penalidade de Advertência por Escrito", descrevendo todo o procedimento para aplicação dessa sanção, tanto para o interessado quanto para a autoridade de trânsito.

Ante o exposto, o Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade formal, tendo em vista que é vedado ao Município legislar sobre matéria privativa da União (art. 22, XI, da CF).

S/C., 7 de julho de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0358

Sorocaba, 25 de maio de 2017.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 150/2016, do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.795, de 9 de novembro de 2011, que dispõe sobre campanha de orientação e esclarecimento sobre a possibilidade da aplicação da pena de advertência por escrito nos casos de infração de trânsito de natureza leve ou média e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

ROSIL -



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



SERIM-OF-366/17

Sorocaba, 12 de junho de 2017

EM J. AO PROJETO

Senhor Presidente,

**MANGA
PRESIDENTE**

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício 0358, datado de 25/5/2017, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 150/2016, de autoria do nobre vereador Irineu Donizeti de Toledo, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.795, de 9 de novembro de 2011, que dispõe sobre campanha de orientação e esclarecimento sobre a possibilidade da aplicação da pena de advertência por escrito nos casos de infração de trânsito de natureza leve ou média.

Com relação ao mencionado PL, informamos conforme esclarecimentos da URBES- Secretaria da Mobilidade e Acessibilidade:

O projeto de Lei em análise apresenta vícios de iniciativa, pois a matéria é pertinente à legislação de trânsito, sendo competência exclusiva da União, conforme estabelece a Lei Federal nº 9.503/97- CTB;

A advertência por escrito, conforme estabelece o artigo 267 do CTB, poderá ser aplicada quando a autoridade de trânsito entender essa providência como mais educativa;

O órgão de trânsito vem adotando ações que visam orientar os infratores sobre a medida, por meio do site oficial, impresso no jornal do Município e na própria notificação de multa.

Informamos ainda, que nos aspectos de trânsito, possui óbices legais e técnicos, que impedem o seguimento da propositura, motivo que estamos de acordo que mencionado Projeto de Lei não deva prosperar.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ANSELMO ROLIM NETO

Secretário de Relações Institucionais e Metropolitana

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR RODRIGO MAGANHATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

RECEBIDO EM: 19/06/2017 HRS: 16:29 PRO: 142079 URB: 01/07



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0536

Sorocaba, 17 de agosto de 2017.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos reencaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 150/2016, do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.795, de 9 de novembro de 2011, que dispõe sobre campanha de orientação e esclarecimento sobre a possibilidade da aplicação da pena de advertência por escrito nos casos de infração de trânsito de natureza leve ou média e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



SERIM-OF-444/17

Sorocaba, 4 de setembro de 2017

Senhor Presidente,

EM **J. AO PROJETO**
MANGA
PRESIDENTE

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0536, datado de 17/8/2017, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 150/2016, de autoria do nobre Vereador IRINEU DONIZETI DE TOLEDO, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.795, de 9 de novembro de 2011, que dispõe sobre campanha de orientação e esclarecimentos sobre a possibilidade da aplicação da pena de advertência por escrito nos casos de infração de trânsito de natureza leve ou média, informamos a Vossa Excelência conforme esclarecimentos da URBES – Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social:

1- A URBES entende que no texto proposto pelo referido PL em questão:

“ Art. 2º- A campanha também deverá ser divulgada em site oficial... PARA SOLICITAR A SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE MULTA POR ADVERTENCIA POR ESCRITO O INFRATOR ~~DEVERÁ...~~”,

Entendemos que o verbo “ DEVERÁ, deve ser substituído por PODERÁ

2- Nesse sentido, do ponto de vista da mobilidade urbana, no momento **nada a opor** ao proposto pelo PL nº 150/2016, com exceção de:

“...Art. 2º - A campanha também deverá ser divulgada em site oficial... PARA SOLICITAR A SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE MULTA POR ADVERTENCIA POR ESCRITO O INFRATOR **PODERÁ...**”,

Pelo exposto, estamos de acordo conforme ressalva da URBES.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FRANCISCO PAGLIATO NETO

Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR RODRIGO MAGANHATO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

RECEBIDO EM 16/09/2017 14:08:10:41 PONT: 16/09/2017 14:08:10:41



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 150/2016

“Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.795, de 9 de novembro de 2011, que dispõe sobre campanha de orientação e esclarecimento sobre a possibilidade da aplicação da pena de advertência por escrito nos casos de infração de trânsito de natureza leve ou média e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º- Acrescenta o Art. 2º-A à Lei nº 9.795, de 9 de novembro de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A – A campanha também poderá ser divulgada em site oficial dos órgãos de trânsito e transporte da administração pública municipal constando os seguintes dizeres: “PARA SOLICITAR A SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE MULTA POR ADVERTÊNCIA POR ESCRITO O INFRATOR PODERÁ ANEXAR AO SEU REQUERIMENTO DOCUMENTO EMITIDO PELO ÓRGÃO DE TRÂNSITO RESPONSÁVEL QUE DEMONSTRE A SITUAÇÃO DE SEU PRONTUÁRIO REFERENTE AOS ÚLTIMOS 12 (DOZE) MESES, ANTERIORES À DATA DA INFRAÇÃO”.

Parágrafo Único: O campo reservado para informações gerais em formulário padronizado pelo órgão de trânsito municipal utilizado para interposição de recursos e defesa de autuações, bem como o verso da notificação de autuação ou imposição de penalidade endereçada ao infrator, deverá dispor das informações constantes neste artigo. (NR)

RECEBUEMOS EM 15/09/2017 HORAS: 14:08 PONT: 17004 URG: 01/04



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

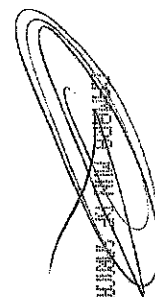
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2017.


IRINEU TOLEDO
Vereador


SOLICITAÇÃO DE LICITAÇÃO Nº 15/09/2017 HORA: 10:00 PM
PREFEITO: 170114-0102 02/04



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Como já exposto inicialmente, visa a presente propositura assegurar maior publicidade aos condutores quanto a possibilidade de conversão das penalidades de multas de trânsito, em advertência por escrito.

Referida medida está prevista no Código de Trânsito Brasileiro, senão que assim dispõe:

"Art. 267. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa".

Ao contrário do que ocorre no município, o órgão estadual de trânsito, o Detran, concede esta conversão em média 12% (doze por cento) das penalidades aplicadas. Ou seja, no ano de 2016, das 628 solicitações 80 foram aceitas.

Dados veiculados pela URBES apontam que no período de 15 meses foram aplicadas 203.512 mil multas de trânsito, recebendo 772 pedidos de aplicação da advertência por escrito e, "frise-se", TODOS OS PEDIDOS INDEFERIDOS.

Após oitiva do Executivo, sobreveio manifestação favorável a medida pela URBES, que apenas sugeriu a mudança da redação proposta ao artigo 2-A da Lei para substituir-se o verbo "DEVERÁ" por "PODERÁ".

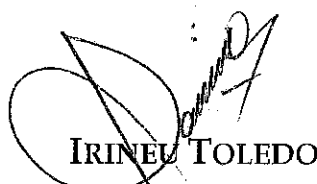


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, o que se pretende é o aprimoramento e melhor justiça às ações adotadas, demonstrando sua ênfase ao intuito educativo, razão pela qual se justifica a presente proposta legislativa, pela qual pugnamos o apoio unânime dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2017


IRINEU TOLEDO
Vereador

Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 150 **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária **Data Protocolo :**

Autor : Irineu Donizeti de Toledo

Ementa : Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.795, de 9 de novembro de 2011, que dispõe sobre campanha de orientação e esclarecimento sobre a possibilidade da aplicação da pena de advertência por escrito nos casos de infração de trânsito de natureza leve ou média e dá outras providências.

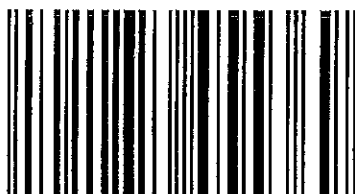
Documento Acessório :

Autor : Irineu Donizeti de Toledo

Tipo de Documento Acessório : Substitutivo

Descrição : Substitutivo 1

Data do Documento : 15/09/2017



2101277455369



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 150/2016

Substitutivo nº 01

O presente Substitutivo foi apresentado pelo nobre vereador Irineu Donizeti de Toledo.

Trata-se de PL que "Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.795, de 9 de novembro de 2011, que dispõe sobre campanha de orientação e esclarecimento sobre a possibilidade da aplicação da pena de advertência por escrito nos casos de infração de trânsito de natureza leve ou média e dá outras providências", com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º- Acrescenta o Art. 2º-A à Lei nº 9.795, de 9 de novembro de 2011, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A – A campanha também poderá ser divulgada em site oficial dos órgãos de trânsito e transporte da administração pública municipal constando os seguintes dizeres: "PARA SOLICITAR A SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE MULTA POR ADVERTÊNCIA POR ESCRITO O INFRATOR PODERÁ ANEXAR AO SEU REQUERIMENTO DOCUMENTO EMITIDO PELO ÓRGÃO DE TRÂNSITO RESPONSÁVEL QUE DEMONSTRE A SITUAÇÃO DE SEU PRONTUÁRIO REFERENTE AOS ÚLTIMOS 12 (DOZE) MESES, ANTERIORES À DATA DA INFRAÇÃO".

Parágrafo Único: O campo reservado para informações gerais em formulário padronizado pelo órgão de trânsito municipal utilizado para interposição de recursos e defesa de autuações, bem como o verso da notificação de autuação ou imposição de penalidade endereçada ao infrator, deverá dispor das informações constantes neste artigo. (NR)

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

O Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, prevê a possibilidade de aplicação de advertência por escrito, no caso de infração de natureza leve ou média, não sendo reincidente o infrator, Art. 267 e §§ 1º e 2º:

"Art. 267. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa (grifamos).

§ 1º A aplicação da advertência por escrito não elide o acréscimo do valor da multa prevista no § 3º do art. 258, imposta por infração posteriormente cometida.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos pedestres, podendo a multa ser transformada na participação do infrator em cursos de segurança viária, a critério da autoridade de trânsito".

A pena de advertência por escrito está no rol das penalidades do CTB, Art. 256, inciso I:

"Art. 256. A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades:

I- advertência por escrito;(grifamos).

Este substitutivo está corrigindo e adequando a matéria para sanar o vício de inconstitucionalidade, conforme ofício do Senhor Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas, Francisco Pagliato Neto, datado de 4 de setembro de 2017. O intuito não é legislar sobre trânsito e transporte, cuja competência é privativa da União, mas sim informar a população de um direito já previsto no Código de Trânsito Brasileiro. A Resolução nº 390, de 11 de agosto de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

2011, traz em seu Art. 4º um rol do que deve constar na notificação da autuação e, entendemos que não é taxativo, mas sim exemplificativo. Ou seja, há informações obrigatórias, mas podem ser acrescentadas outras que sejam úteis.

O presente PL visa a implementar o Direito à Informação, consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil como um Direito Fundamental, Art. 5º, XIV:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade ao direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional".

No que diz respeito aos contornos doutrinários concernente a direitos fundamentais, nos valem do magistério de José Afonso da Silva:

"Direitos fundamentais do homem, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento político, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No "qualificativo" fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do homem, não como o

ABP



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

macho da espécie, mas no sentido de pessoa humana. Direitos fundamentais do homem significa direitos fundamentais da pessoa humana ou direitos fundamentais. É com esse conteúdo que a expressão direitos fundamentais encabeça o Título II da Constituição, que completa como direitos fundamentais da pessoa humana, expressamente, no art. 17". 1

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

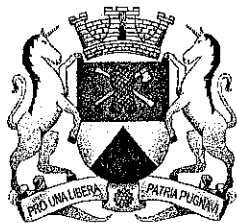
Sorocaba, 29 de setembro de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

¹ SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. Malheiros Editores, 1998, 15ª Edição, São Paulo. 182 p. .



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

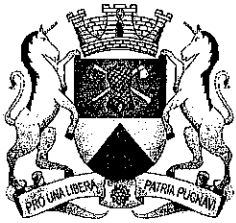
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 150/2016, ambos de autoria do Nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.795, de 9 de novembro de 2011, que dispõe sobre campanha de orientação e esclarecimento sobre a possibilidade da aplicação da pena de advertência por escrito nos casos de infração de trânsito de natureza leve ou média e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 02 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

Substitutivo nº 01 ao PL 150/2016

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 150/2016, ambos de autoria do Nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo, que *"Acréscenta dispositivo à Lei nº 9.795, de 9 de novembro de 2011, que dispõe sobre campanha de orientação e esclarecimento sobre a possibilidade da aplicação da pena de advertência por escrito nos casos de infração de trânsito de natureza leve ou média e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do substitutivo (fls. 34/37).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria versa sobre a promoção da informação acerca da possibilidade da aplicação da advertência, nos casos de infração de trânsito de natureza leve ou média, nos modelos de recurso e no verso das notificações.

Tal iniciativa encontra respaldo na Constituição Federal, que em seu art. 5º, inciso XIV, assegura o direito à informação como direito fundamental do indivíduo; bem como que inexistente violação ao art. 4º, da Resolução 390, de 11 de agosto de 2011, do Contran, já que tal dispositivo apresenta um rol exemplificativo de informações que devam constar na notificação de autuação, o que não impede a inserção de informações que visam assegurar direitos ao cidadão.

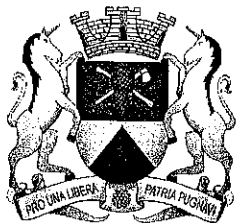
Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 02 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 150/2016, ambos de autoria do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.795, de 9 de novembro de 2011, que dispõe sobre campanha de orientação e esclarecimento sobre a possibilidade da aplicação da pena de advertência por escrito nos casos de infração de trânsito de natureza leve ou média e dá outras providências.

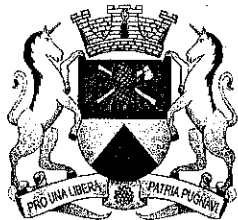
Pela aprovação.

S/C., 3 de outubro de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

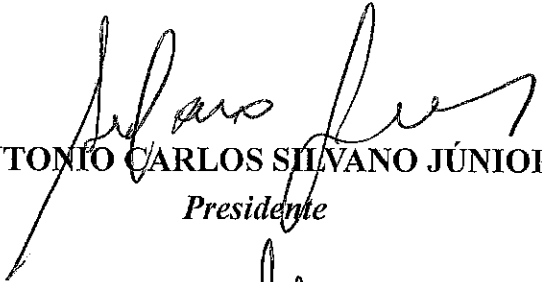
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 150/2016, ambos de autoria do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.795, de 9 de novembro de 2011, que dispõe sobre campanha de orientação e esclarecimento sobre a possibilidade da aplicação da pena de advertência por escrito nos casos de infração de trânsito de natureza leve ou média e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 3 de outubro de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

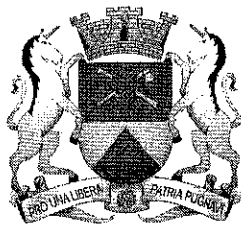
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

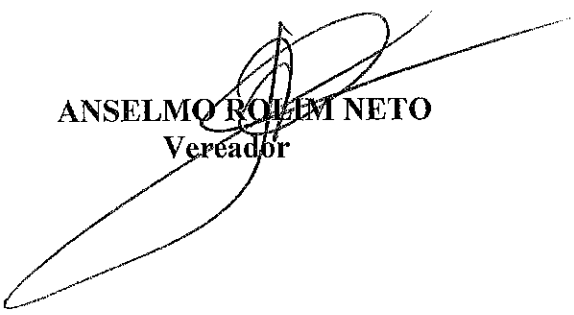
Trata-se de projeto de lei para valorizar e fomentar, no âmbito do Município, a cultura local. Os artistas do município de Sorocaba têm que ter espaço garantido para a divulgação de seu trabalho.

A Cultura local deve ser garantida e propagada pelo município, a fim de promovê-la com o envolvimento em grandes eventos. Cabe à Administração Pública implementar políticas afirmativas, no sentido de criar mecanismos para amparar os artistas da cidade de Sorocaba com instrumentos mais acessíveis que a Lei de Incentivo a Cultura.

Assim, todos os eventos realizados pelo Poder Público, no município de Sorocaba deverão reservar uma cota de vagas para artistas locais, devendo ainda a Secretaria da Cultura implementar um amplo cadastro destes artistas divididos por área e peculiaridades. Essa iniciativa é necessária, pois visa um benefício àqueles que têm dificuldade de exercer a sua atividade artísticas-cultural.

Diante da relevância da matéria e da justiça de que se reveste, espero contar com o apoio dos Nobres Pares na aprovação desta meritória iniciativa.

S/S., 13 de setembro de 2017.


ANSELMO ROLIM NETO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 14/09/2017 - HORARIO: 14:00 - 16:00 - URB: 02/04



Recibo Digital de Proposição

Autor : Anselmo Rolim Neto

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Dispõe sobre a reserva de vagas em eventos culturais municipais para artistas locais e dá outras providências.

Data de Cadastro : 13/09/2017



910117770237



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 226/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Anselmo Rolim Neto.

Trata-se de PL que *"Dispõe sobre a reserva de vagas em eventos culturais municipais para artistas locais e dá outras providências"*, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica reservado a artistas locais, 20% das vagas nos eventos culturais do município de Sorocaba, realizados pelo Poder Público.

§ 1º São considerados artistas locais as bandas, grupos de dança, cantores, rappers, DJs, comediantes, circenses e congêneres, que residam no Município de Sorocaba.

§ 2º Os eventos culturais realizados no município deverão obedecer o caput deste artigo através da convocação de artistas locais diversificados e em consonância com as atrações principais para participação no evento.

Art. 2º O Poder executivo, no que couber regulamentará a presente lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias; suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Verificamos que a proposição objetiva incentivar, valorizar e fomentar a cultura local. Sobre o tema dispõe a Constituição Federal, Art. 215:

"Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais".

tar



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Na mesma esteira da Constituição da República, dispõe a Constituição do Estado de São Paulo, Art. 259:

"Artigo 259 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações".

A Lei Orgânica do Município, face ao consagrado na Constituição da República, bem como na Constituição do Estado de São Paulo, e ainda, em obediência ao princípio da simetria, direcionou a atuação da Municipalidade dispondo em seu Art. 150, I, II e alíneas:

"Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:

I - garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;

II - atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:

a) democratização: direito à participação de todos enquanto agentes, produtores, destinatários, espectadores e críticos;

b) identidade: desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que ele vive;

c) cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos, e

d) qualidade: zelar pelo alto nível das promoções artísticas e pelo constante enriquecimento dos patrimônios históricos e acervos culturais".

Ademais, a proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe à Câmara legislar, nos termos do Art.

"Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

d) à abertura de meios e acesso à cultura, à educação e à ciência".

rub



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Cabe consignar que, no que concerne aos direitos culturais, é assente na doutrina que estes se situam entre os direitos de segunda dimensão, juntamente com os sociais e econômicos e demandam uma ação positiva por parte do Estado.

Ressalte-se que, para o eminente Luiz Roberto Barroso - in O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas, Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira, 8ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, p. 97, tais direitos culturais *"têm papel de destaque no aprimoramento da democracia, nesse sentido, a democracia cultural conduz ao aprimoramento da democracia política, na medida em que o indivíduo, ciente do seu papel no mundo, inserido socialmente e participante da vida cultural, também é mais ativo politicamente. Ademais, a cultura, reconhecidamente, é fator preponderante para o desenvolvimento, mesmo porque a cultura também favorece o crescimento econômico, diante da sua significativa capacidade de produção de bens, emprego e renda."*

Em nome da boa técnica legislativa, Art. 11, II, "a" da Lei complementar nº 95 de 1998, solicitamos a supressão da expressão: "Congêneres" presente no §1º do Art. 1º, devendo ser especificado exatamente quais categorias de artistas serão contempladas ou deixar a cargo de uma regulamentação ou, ainda, nas cláusulas contratuais quando forem realizados eventos:

"Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma".

Ainda atendendo à técnica legislativa, a frase "revogadas as disposições em contrário", no final do Art. 4º, deve ser retirada ou mencionado expressamente o que se pretende revogar, nos termos do Art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

"Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)"

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art 162 do Regimento Interno:

"Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros"

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de outubro de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 226/2017, de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre a reserva de vagas em eventos culturais municipais para artistas locais e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 30 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 226/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que *"Dispõe sobre a reserva de vagas em eventos culturais municipais para artistas locais e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi em caminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa incentivar e valorizar a cultura local, o que encontra fundamento no art. 30, IX e art. 215, caput, da Constituição Federal; além do art. 30, I, "d" e art. 150, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, destaca-se que já há posicionamento do Poder Judiciário acerca do tema. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao julgar a ADIN 1003480-10.2015.8.13.0000, do Município de Lagoa Santa/MG, sobre norma que reserva vagas em eventos culturais para artistas locais, assim se manifestou:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES QUE RESERVA VAGAS EM EVENTOS CULTURAIS MUNICIPAIS PARA ARTISTAS LOCAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA.

Não há inconstitucionalidade em lei municipal, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que institui a reserva de vagas em eventos culturais para artistas locais¹.

No entanto, conforme exposto pela D. Secretária Jurídica e, tendo em vista razões de melhor técnica legislativa (art. 9º e art. 11, II, 'a', da LC Federal 95/98), esta Comissão, com fulcro no art. 41 do RIC, apresenta as seguintes emendas supressivas:

Emenda nº 01

O § 1º do art. 1º do PL 226/2017 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º [...]

§ 1º São considerados artistas locais as bandas, grupos de dança, cantores, rappers, DJ's, comediantes e circenses, que residam no Município de Sorocaba.

¹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de MG. Órgão Especial. Adin nº 1003480-10.2015.8.13.0000. Des. Rel. Evandro Lopes da Costa Teixeira. Julgado em 26 de julho de 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Emenda nº 02

O art. 4º do PL 226/2017 passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ante o exposto, observadas as emendas acima, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 30 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 226/2017, do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre a reserva de vagas em eventos culturais municipais para artistas locais e dá outras providências.

Pela aprovação.

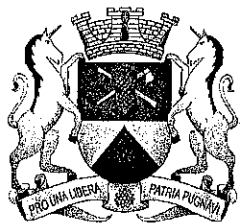
S/C., 31 de outubro de 2017.

HUDSON PESSINI

Presidente

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: Projeto de Lei nº 226/2017, do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre a reserva de vagas em eventos culturais municipais para artistas locais e dá outras providencias.

Pela aprovação.

S/C., 31 de outubro de 2017.

FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

RENAN DOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

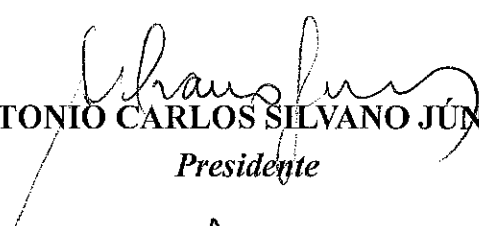
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 226/2017, do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre a reserva de vagas em eventos culturais municipais para artistas locais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 31 de outubro de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 226/2017, do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre a reserva de vagas em eventos culturais municipais para artistas locais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 31 de outubro de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

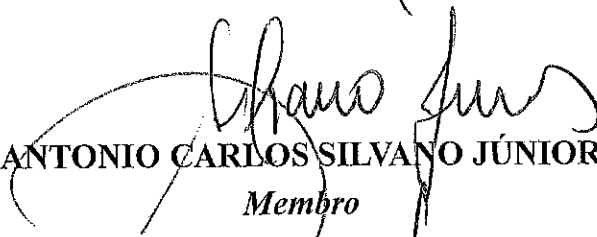
SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 226/2017, do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre a reserva de vagas em eventos culturais municipais para artistas locais e dá outras providencias.

Pela aprovação.

S/C., 31 de outubro de 2017.


FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro


RENAN DOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

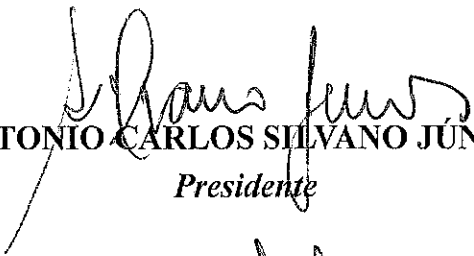
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

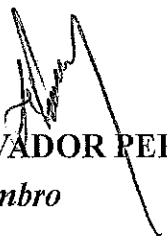
SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 226/2017, do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre a reserva de vagas em eventos culturais municipais para artistas locais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 31 de outubro de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 249 /2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos eventos públicos realizados pelo Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar na rede mundial de computadores, através do site da Prefeitura, as datas e horários de ^{todo} ~~todo~~ os eventos públicos que realizar-se no município.

Parágrafo único: A divulgação prevista no caput deste artigo deverá ser atualizada diariamente.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

S/S., 22 de Setembro de 2017.

Rodrigo Maganhato "Manga"
Vereador

RECEBIDA EM: 22/09/2017 HORAS: 14:40
PROT: 12524 VRS: 01/10



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei tem por objetivo promover a propagação da informação garantindo assim o atendimento ao Princípio da Publicidade, previsto em nossa Carta Magna em seu artigo 37.

A divulgação dos eventos públicos oficiais realizados pelo Poder Executivo são das mais variadas naturezas, sendo alguns de recreação e lazer, outros culturais e ainda outros de utilidade pública.

Sendo os de primeira categoria (recreação e lazer), temos satisfeita uma das demandas mais pujantes de toda sociedade, sendo os de segunda categoria (culturais), garantia de propagação da cultura a toda sociedade e sendo os de terceira categoria (utilidade pública) oportunizará a todo cidadão a participação efetiva da fiscalização e cobrança das ações das atividades da administração pública.

Ademais, tal divulgação objetiva dar mais transparência às datas e honorários desses eventos públicos, garantindo uma maior participação popular.

Sendo assim, estando justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S., 22 de Setembro de 2017.

Rodrigo Maganhato "Manga"
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : Rodrigo Maganhato

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos eventos públicos realizados pelo Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

Data de Cadastro : 27/09/2017



5102017293835



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 249/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Rodrigo Maganhato.

Trata-se de PL que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos eventos públicos realizados pelo Poder Executivo Municipal e dá outras providências"*, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar na rede mundial de computadores, através do site da Prefeitura, as datas e horários de todos os eventos públicos a serem realizados no município.

Parágrafo único: A divulgação prevista no caput deste artigo deverá ser atualizada diariamente.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Esta proposição visa implementar a aplicação do princípio da publicidade consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil, para que a população saiba dos eventos culturais realizados pelo município, nos termos seguintes:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

RSP



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Para conceitualização do princípio da publicidade destaca-se infra o magistério de Celso Antônio Bandeira de Melo:

8º) Princípio da publicidade

23: Consagra nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultando aos administrados dos assuntos que a todos interessa (...).

Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos (...).

Na esfera administrativa o sigilo só se admite, a teor do art. 5º, XXXIII, quando “imprescindível à segurança da Sociedade e do Estado”.

Destaca-se então que o princípio da publicidade impõe à administração o dever de plena transparência em seus comportamentos; bem como tal princípio está também contemplado no direito fundamental à informação. Este é considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, nos termos do Art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

pat



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 31 de outubro de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 249/2017, de autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos eventos públicos realizados pelo Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 06 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 249/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos eventos públicos realizados pelo Poder Executivo Municipal e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 05/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento no amplo Princípio da Publicidade, um dos vetores maiores da administração pública, contido no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Ademais, a proposição também implementa o direito de acesso à informação, por parte do cidadão/usuário, estabelecido no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal.

Por fim, destaca-se que a expressão "toso" contida no art. 1º deste PL deve ser substituída por "todos", alteração esta que poderá ser realizada pela Comissão de Redação.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 06 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 249/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos eventos públicos realizados pelo Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de novembro de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

PÉRICLES REGES MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: Projeto de Lei nº 249/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos eventos públicos realizados pelo Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

Pela aprovação.

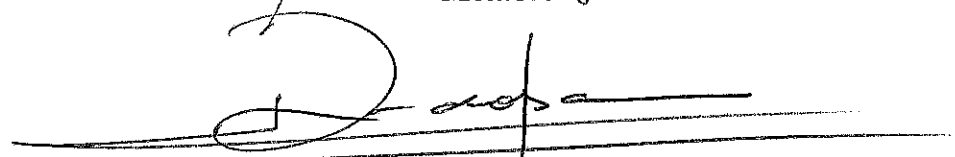
S/C., 6 de novembro de 2017.


FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro


RENAN DOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

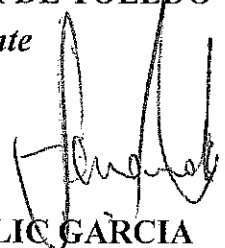
COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

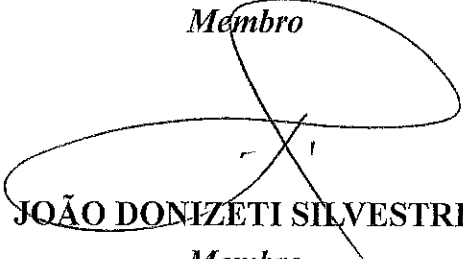
SOBRE: Projeto de Lei nº 249/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos eventos públicos realizados pelo Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de novembro de 2017.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 19 de setembro de 2017.

PL nº 236/2017

SAJ-DCDAO-PL-EX- 077/2017

Processo nº 7.749/1993

1. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

MANO
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social – COMHABIS, revoga expressamente os artigos 3º e 5º da Lei nº 9.804, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a criação do Fundo de Habitação de Interesse Social, de seu Conselho Gestor e dá outras providências.

Como todos sabem, a moradia é direito social, estabelecido no artigo 6º da Constituição Federal. A mesma Constituição Federal determina a competência dos municípios na promoção de programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico. E ainda, o inciso I do artigo 30, também da Carta Magna estabelece a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

Assim, tendo por finalidade a implantação de mecanismos que garantam a gestão democrática da cidade e instrumentos da política urbana é que apresento o presente Projeto de Lei. Há necessidade de se integrar a política habitacional à política urbana e para tanto, deve haver instrumentos administrativo, técnico, institucional e político, apropriados para atuarem de forma eficiente.

Definido então que o acesso à moradia é base fundamental para o exercício de outros direitos, por outro lado, deve ser lembrado que a participação da população deve ser ponto forte da política habitacional. A democratização das políticas públicas é meta sempre almejada, outra importante razão para a presente propositura.

Habitação social ou habitação de interesse social, por definição, é um tipo de habitação destinada à população cujo nível de renda dificulta ou impede o acesso à moradia através dos mecanismos normais do mercado imobiliário. Empreendimentos habitacionais de interesse social são geralmente de iniciativa pública e têm, como objetivo, reduzir o déficit da oferta de imóveis residenciais de baixo custo dotados de infraestrutura (redes de abastecimento d'água, esgotamento sanitário e energia elétrica) e acessibilidade.

A importância dos conselhos reside no seu papel de fortalecimento de participação democrática da população, na formulação e implementação de políticas públicas. São espaços públicos, cuja função é formular e controlar a execução das políticas setoriais.

Em relação ao Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social – COMHABIS, não poderia ser diferente. Tem ele por objetivo, ser instância de deliberação e controle da política habitacional na cidade. Deve acompanhar o sistema de habitação, com apoio às iniciativas de regularização fundiária. Outro objetivo é a proposição de programas e ações que visem o desenvolvimento da política municipal para a habitação de interesse social, promoção e cooperação entre o governo municipal e a sociedade civil organizada na execução da política habitacional. Enfim, atuação de suma importância a ser enfrentada pelos conselheiros, os quais prestarão relevantes serviços à comunidade, mas não serão remunerados.

MANO
PRESIDENTE

RECEBIDA EM: 19/09/2017 HORA: 11:11 PM: 120109 URG: 01/02



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-077/2017 - fls. 2.

Quanto à revogação dos artigos 3º e 5º da Lei nº 9.804, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a criação do Fundo de Habitação de Interesse Social, de seu Conselho Gestor, faz-se necessário, tendo em vista que com a aprovação do presente Projeto de Lei, os mesmos perderão seu objeto, posto que as atribuições ali descritas serão de competência do Conselho que ora se pretende criar.

Por todo o exposto, a presente proposição encontra-se devidamente justificada e conto com o costumeiro apoio dessa E. Câmara no sentido de transformá-la em Lei, aproveitando a oportunidade para reiterar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Cria Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social.

RECEBIDA EM 19/09/2017 HORAS 11:11 PELA: 170109 VLR 02/16



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 236/2017

(Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social – COMHABIS, revoga expressamente os artigos 3º e 5º da Lei nº 9.804, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a criação do Fundo de Habitação de Interesse Social do Município, de seu Conselho Gestor e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social - COMHABIS, órgão de caráter consultivo, deliberativo, permanente, paritário, com a finalidade de, em conjunto com a sociedade, garantir a implementação, execução e acompanhamento da política da Habitação de Interesse Social e Regularização Fundiária no Município.

Parágrafo único. Habitação de Interesse Social é um tipo de habitação destinada à população cujo nível de renda dificulta ou impede o acesso à moradia através dos mecanismos normais do mercado imobiliário. Empreendimentos habitacionais de interesse social são geralmente de iniciativa pública e têm, como objetivo, reduzir o déficit da oferta de imóveis residenciais de baixo custo dotados de infraestrutura (redes de abastecimento d'água, esgotamento sanitário e energia elétrica) e acessibilidade.

Art. 2º O Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social – COMHABIS será composto por 30 (trinta) membros titulares, ficando a composição discriminada na forma abaixo:

I - 15 (quinze) representantes do Poder Público, a saber:

a) 12 (doze) do Poder Executivo Municipal, sendo:

1. 01 (um) da Secretaria de Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA;
2. 02 (dois) da Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária – SEHAB;
3. 01 (um) da Secretaria de Assuntos Jurídicos e Patrimoniais – SAJ;
4. 01 (um) do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE;
5. 01 (um) da Secretaria de Planejamento e Projetos – SEPLAN;
6. 01 (um) da Secretaria de Igualdade e Assistência Social – SIAS;
7. 01 (um) da Secretaria de Segurança e Defesa Civil – SESDEC;
8. 01 (um) da Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO;
9. 01 (um) da Secretaria da Cidadania e Participações Populares – SECID;
10. 01 (um) da Secretaria da Fazenda – SEFAZ;
11. 01 (um) da Secretaria do Desenvolvimento Econômico Trabalho e Renda –

SEDETER.

b) 01 (um) representante do Poder Público Estadual, sendo:



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

1. 01 (um) representante da Secretaria da Habitação.

c) 02 (dois) representantes do Poder Público Federal.

II – 15 (quinze) representantes dos segmentos civis de Sorocaba, a saber:

1. 02 (dois) representantes de Organização Civil de Assistência Social;

2. 04 (quatro) representantes de Associação de Moradores;

3. 03 (três) representantes de Sindicato, Associação ou Cooperativa dos Trabalhadores na área social ou habitacional;

4. 03 (três) representantes de Conselhos de Classe e Associações Profissionais da área de habitação;

5. 03 (três) representantes de estabelecimentos de ensino superior com cursos de graduação ou pós-graduação na área de habitação ou urbanismo.

§ 1º Os membros representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito e nomeados por Decreto.

§ 2º Os membros representantes do segmento civil serão indicados pela categoria que representa, e nomeados pelo Prefeito, por Decreto.

§ 3º Cada membro titular representante do Poder Público deverá ter um suplente, também indicado pelo Prefeito e nomeado por Decreto, assim como para cada membro titular do segmento civil deverá ser indicado um suplente.

§ 4º Os suplentes substituirão os titulares em seus impedimentos e os sucederão em caso de vacância.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social – COMHABIS:

I – definir as prioridades, estabelecer as diretrizes e aprovar a Política e o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social;

II - zelar pela execução dessa política, visando a qualidade e adequação da prestação de serviços na área da Habitação e interesse Social;

III - articular com as demais políticas sociais básicas (saúde, educação, previdência e meio ambiente), para a ação participativa ou de complementaridade;

IV- acompanhar, avaliar e fiscalizar periodicamente os projetos dos programas habitacionais prestados à população pelo Poder Público;

V - apreciar ou aprovar critérios de celebração de convênios e termos de parceria entre o Poder Executivo e as Organizações da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, Programas, Projetos e Benefícios inscritos no COMHABIS, voltados aos projetos da Habitação de Interesse Social no âmbito municipal;

VI - analisar e fiscalizar os convênios e termos de parceria entre o Poder Público e organizações sociais públicas ou privadas, de acordo com critérios definidos no inciso anterior;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

VII - garantir canais e mecanismos de participação popular;

VIII - propor e definir critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal da Habitação de Interesse Social, bem como fiscalizar a movimentação e a aplicação de seus recursos;

IX – aprovar os Programas Habitacionais de Interesse Social; definir os Critérios de atendimento dos programas do FHIS com base nas diferentes realidades e questões que envolvam a situação habitacional do Município;

X – convocar e organizar a Conferência Municipal da Habitação de Interesse Social, que tem a atribuição de avaliar a situação e propor diretrizes para aperfeiçoamento do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS);

XI - elaborar e aprovar o Regimento Interno;

XII – aprovar os projetos de regularização fundiária do Município;

XIII – colaborar com a Conferência Municipal da Cidade;

XIV – criar e coordenar grupos temáticos de trabalho em Habitação, Regularização Fundiária, recursos fiscais e temas afins para fins de estudos e assessoramento das decisões do Conselho.

Art. 4º Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social – COMHABIS tem por finalidade:

I - colaborar nos planos e programas de expansão e de desenvolvimento municipal, mediante recomendações e pareceres concernentes à habitação;

II - estudar, definir e propor normas e procedimentos visando o Interesse Social do Município;

III - promover e colaborar na execução de programas Habitacionais de Interesse Social do Município;

IV - fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos ao desenvolvimento social;

V - colaborar em campanhas educacionais e de conscientizações relativas às questões habitacionais;

VI - colaborar na formação de um acervo de documentos relativo às questões habitacionais em local de livre acesso ao público;

VII - fomentar intercâmbio com as entidades governamentais e não governamentais de pesquisas e atividades ligadas à habitação;

VIII - analisar planos, programas e projetos Intersetoriais e locais de desenvolvimento do Município em bases de equilíbrio social e ecológico e oferecer contribuições para seu aperfeiçoamento;

IX – contribuir para o desenvolvimento do Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial no propósito de uma cidade sustentável, compacta, resiliente e humana.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

Art. 5º O COMHABIS será dirigido por um Presidente, por um Vice-Presidente e um Secretário Executivo.

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos por seus pares, dentre os membros do Conselho, por maioria simples dos votos.

§ 2º O Secretário Executivo será indicado pelo Presidente do Conselho.

Art. 6º O Presidente e Vice - Presidente do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social – COMHABIS terão mandato de 02 (dois) anos, com possibilidade de reeleição para mais um mandato consecutivo.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social – COMHABIS terão mandato de 02 (dois) anos, com possibilidade de recondução para mais um mandato consecutivo.

Art. 7º O Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social – COMHABIS reunir-se-á, ordinariamente uma vez por mês, na forma estabelecida em seu Regimento Interno e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo seu Presidente.

Art. 8º O exercício das funções de membro do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social – COMHABIS será gratuito e considerado como prestação de serviços relevantes ao Município, razão pela qual não será remunerado.

Art. 9º As reuniões do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social – COMHABIS serão realizadas com a presença de membros efetivos e/ou seus suplentes, independentemente da quantidade de conselheiros.

Art. 10. Após sua instalação, o Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social – COMHABIS elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser homologado por Decreto do Executivo.

Art. 11. O Fundo de Habitação de Interesse Social será gerido pelo Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social – COMHABIS, criado pela presente Lei.

Art. 12. Compete ao Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social – COMHABIS deliberar sobre o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS tendo como atribuições:

I - estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano (estadual ou municipal) de habitação;

II – gerenciar o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, aprovando orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;

III - fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV - deliberar sobre as contas do Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

V – acompanhar e Fiscalizar a Gestão econômica dos recursos, bem como avaliar o resultado de desempenho das aplicações;

VI – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, nas matérias de sua competência;

Art. 13. As aplicações dos recursos do Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – custear Projetos Executivos e arquitetônicos relacionados à Habitação de Interesse Social;

II - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento das unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

III - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

IV – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

V – implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

VI - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VII - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VIII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social – COMHABIS.

Parágrafo único. Será admitida a aquisição de terrenos vinculados à implantação de projetos habitacionais.

Art. 14. A presente Lei será regulamentada pelo Executivo, no que couber.

Art. 15. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogados os artigos 3º e 5º da Lei nº 9.804, de 16 de novembro de 2011.



JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

Classificações : Habitação

Ementa : Dispõe sobre a criação de Fundo de Habitação de Interesse Social do Município de Sorocaba; de seu Conselho Gestor e dá outras providências.

LEI Nº 9.804, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2011
(Regulamentada pelo Decreto nº 19.770/2012)

Dispõe sobre a criação de Fundo de Habitação de Interesse Social do Município de Sorocaba; de seu Conselho Gestor e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 527/2011 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais de interesse social.

Art. 2º O FHIS é constituído por:

- I – dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;
- II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;
- III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS;
- VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Art. 3º O FHIS será gerido por um Conselho Gestor, órgão de caráter deliberativo que será composto por representantes de entidades públicas e privadas, bem como de seguimentos da sociedade ligados à área de habitação, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de $\frac{1}{4}$ (um quarto) das vagas aos representantes de movimentos populares.

§ 1º A composição, as atribuições e o regulamento do Conselho Gestor serão estabelecidos pelo Poder Executivo através de Decreto.

§ 2º A Presidência do Conselho Gestor do FHIS será exercida pelo Secretário da Habitação e Urbanismo-SEHAB.

§ 3º O Presidente do Conselho Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 4º Competirá à SEHAB proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

§ 5º Deverá ser eleito um suplente para cada representante dos segmentos previstos neste artigo.

Art. 4º As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

- I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento das unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FHIS.

Parágrafo único. Será admitida a aquisição de terrenos vinculados à implantação de projetos habitacionais.

Art. 5º Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano (estadual ou municipal) de habitação;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;

III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV – deliberar sobre as contas do FHIS;

V – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;

VI – aprovar seu regimento interno.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I, do caput, deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

Art. 6º Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as Leis nºs 2.571, de 6 de julho de 1987, 2.598, de 19 de outubro de 1987, 8.432, de 22 de abril de 2008 e 8.640 de

15 de dezembro de 2008.

44

Palácio dos Tropeiros, em 16 de novembro de 2011, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

JOSÉ AILTON RIBEIRO

Secretário de Planejamento e Gestão

JOSÉ CARLOS CÔMITRE

Secretário da Habitação e Urbanismo

FERNANDO MITSUO FURUKAWA

Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 236/2017

A autoria da presente Proposição é da senhora
Prefeita Municipal.

Trata-se de PL que *"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social – COMHABIS, revoga expressamente os artigos 3º e 5º da Lei nº 9.804, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a criação do fundo de Habitação de Interesse Social do Município, de seu Conselho Gestor e dá outras providências"*.

Este PL visa a criação do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social – COMHABIS, o qual se identifica na estrutura jurídica do Poder Executivo como um órgão público, que compõe a Administração Direta do Município, sendo que a competência para deflagrar o processo legislativo com o intuito de criação de tais órgãos é privativa da Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o Art. 38, IV da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município".

Ainda o Art. 61, VIII, da LOM:

"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei".

A matéria sobre criação de Conselhos Municipais, mediante edição de lei específica, está prevista no art. 65 da LOM:

pt



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

"Art. 65. Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei específica. (Redação dada pela ELOM n. 01, de 23 de maio de 1997)".

Importante observar que o PL também revoga os Arts. 3º e 5º da Lei nº 9.804, de 16 de novembro de 2011, que atribuía ao Conselho Gestor o gerenciamento do FHIS (Fundo de Habitação de Interesse Social). Com a aprovação desta proposição, essa tarefa caberá ao COMHABIS, contudo a criação do Fundo permanecerá na Lei mencionada.

Para aprovação da matéria, dispõe o mesmo diploma legal, em seu Art. 40, §1º:

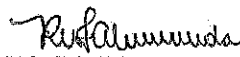
"Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão".

Sob o aspecto legal nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 25 de setembro de 2017.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Assessora Jurídica

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

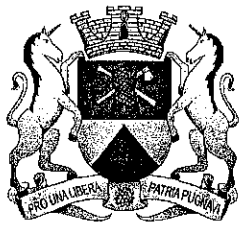
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 236/2017, de autoria da Sra. Prefeita Municipal, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social – COMHABIS, revoga expressamente os artigos 3º e 5º da Lei 9.804, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a criação do Fundo de Habitação de Interesse Social do Município, de seu Conselho Gestor e dá outras providências)

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 26 de setembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 236/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Sra. Prefeita Municipal, que *"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social - COMHABIS, revoga expressamente os artigos 3º e 5º da Lei 9.804, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a criação do Fundo de Habitação de Interesse Social do Município, de seu Conselho Gestor e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 12/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 38, IV da Lei Orgânica Municipal, que confere privativamente ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de criar órgãos municipais, bem como administrá-los, nos termos do art. 61, VIII da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, observa-se que a proposição encontra fundamento no art. 65 da Lei Orgânica Municipal, que determina que: *"Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei específica"*.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 26 de setembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 236/2017, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social - COMHABIS, revoga expressamente os artigos 3º e 5º da Lei 9.804, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a criação do Fundo de Habitação de Interesse Social do Município, de seu Conselho Gestor e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de setembro de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

ANSELMO ROHM NETO
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Lei nº 236/2017, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social - COMHABIS, revoga expressamente os artigos 3º e 5º da Lei 9.804, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a criação do Fundo de Habitação de Interesse Social do Município, de seu Conselho Gestor e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de setembro de 2017.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

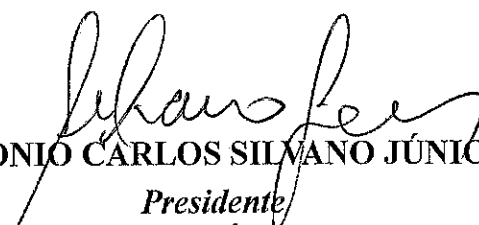
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 236/2017, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social - COMHABIS, revoga expressamente os artigos 3º e 5º da Lei 9.804, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a criação do Fundo de Habitação de Interesse Social do Município, de seu Conselho Gestor e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de setembro de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: Projeto de Lei nº 236/2017, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social - COMHABIS, revoga expressamente os artigos 3º e 5º da Lei 9.804, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a criação do Fundo de Habitação de Interesse Social do Município, de seu Conselho Gestor e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de setembro de 2017.

IARA BERNARDI

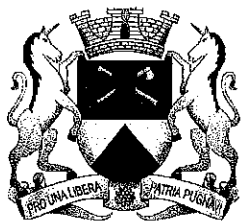
Presidente

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

20

EMENDA Nº 1 AO PL Nº 236/2017.

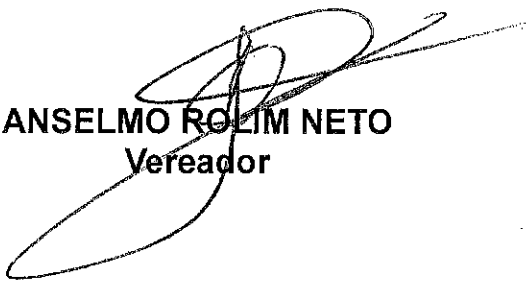
() MODIFICATIVA (X) ADITIVA () SUPRESSIVA () RESTRITIVA

Acrescenta o inciso XV ao Art. 3º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º.

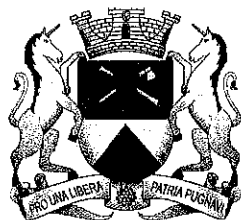
XV – realizar estudo da legislação municipal referente a Habitação, Regularização Fundiária e propor aperfeiçoamento da Política Municipal através de Consolidação legislativa sobre o tema, como forma de somar esforços com a Comissão Permanente da Casa Legislativa Municipal .

S/S., em 05 de outubro de 2.017


ANSELMO ROLIM NETO
Vereador

Justificativa:

Buscamos aprimorar o Projeto no sentido de ofertar a atribuição de análise das Leis Municipais aplicadas a matéria Habitação e Regularização Fundiária como forma de propor o aprimoramento das Leis já aprovadas e revogação das Leis que encontram-se em desuso ou até mesmo não aplicáveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 2 AO PL Nº 236/2017.

() MODIFICATIVA (X) ADITIVA () SUPRESSIVA () RESTRITIVA

Acrescenta o parágrafo único ao Art. 11, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 11. (...)

Parágrafo único – A Diretoria ficará obrigada a prestar contas a Secretaria a qual estiver vinculada, de suas atividades financeiras e da administração do Fundo de Habitação de Interesse Social, com periodicidade igual ao tempo de seu mandato previsto no Art. 6º.

S/S., em 05 de outubro de 2.017


ANSELMO ROLIM NETO
Vereador

Justificativa:

Buscamos aprimorar o Projeto no sentido de atenção no que tange a prestação de contas do Fundo, uma vez que a Diretoria como controladora do Fundo deverá primar pela observância dos princípios administrativos/constitucionais prestará contas sempre de seu mandato para que informações não se percam.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: As Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 236/2017, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social - COMHABIS, revoga expressamente os artigos 3º e 5º da Lei 9.804, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a criação do Fundo de Habitação de Interesse Social do Município, de seu Conselho Gestor e dá outras providências.

A **Emenda nº 01** é de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, e acrescenta um inciso no art. 3º do PL 236/2017 para incluir mais uma atribuição ao Conselho em questão.

A **Emenda nº 02**, por sua vez, também é de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, e acrescenta parágrafo único ao art. 11, prevendo que a diretoria do Fundo em questão deverá prestar contas à Secretaria a que estiver vinculada.

Ante o exposto, por existir pertinência temática e não haver aumento de despesas em projeto de iniciativa exclusiva do Executivo, **nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 01 e 02.**

S/C., 23 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

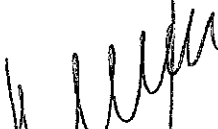
ESTADO DE SÃO PAULO

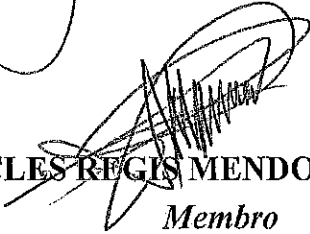
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 236/2017, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social - COMHABIS, revoga expressamente os artigos 3º e 5º da Lei 9.804, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a criação do Fundo de Habitação de Interesse Social do Município, de seu Conselho Gestor e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 24 de outubro de 2017.


HUDSON PESSINI
Presidente


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 236/2017, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social - COMHABIS, revoga expressamente os artigos 3º e 5º da Lei 9.804, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a criação do Fundo de Habitação de Interesse Social do Município, de seu Conselho Gestor e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 24 de outubro de 2017.

IARA BERNARDI

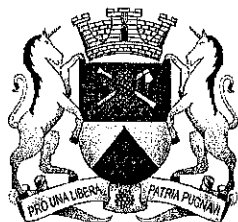
Presidente

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

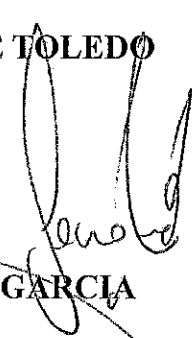
COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 236/2017, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social - COMHABIS, revoga expressamente os artigos 3º e 5º da Lei 9.804, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a criação do Fundo de Habitação de Interesse Social do Município, de seu Conselho Gestor e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 24 de outubro de 2017.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 7 de novembro de 2017.

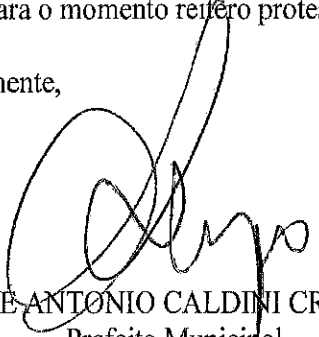
DCDAO-111/2017
Ref.: Ofício nº 0643

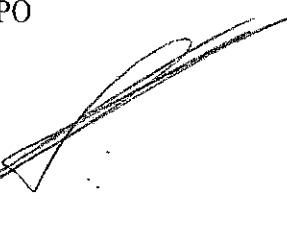
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício em epígrafe, datado de 9 de outubro p.p., venho à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao artigo 2º da Resolução nº 238, de 6 de dezembro de 1994, solicitar que seja determinado o prosseguimento do Projeto de Lei nº 236/2017, protocolado em 19 de setembro de 2017 e que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social – COMHABIS, revoga expressamente os artigos 3º e 5º da Lei nº 9.804, de 16 de novembro de 2011 que dispõe sobre a criação do Fundo de Habitação de Interesse Social do Município, de seu Conselho e dá outras providências, com a colocação do mesmo em pauta.

Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

EM J. AO PROJETO

MANGA
PRESIDENTE

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

RECEBIDO: 07/11/2017 11:40 PM: 171702 008: 01/17



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 259/2017 Sorocaba, 28 de setembro de 2017

SAJ-DCDAO-PL-EX-086 /2017
Processo nº 15.142/2017

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA e dá outras providências.

A Constituição Federal preocupou-se em proteger no Capítulo VI, quando disciplina sobre o Meio Ambiente, o direito animal de não ser submetido a tratamento cruel, a saber:

“...

Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

...

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

...”.

Percebe-se que a preocupação do legislador pátrio era com relação à proteção contra a extinção da fauna e da flora, como também com a preservação de um sistema ecologicamente equilibrado. Ou seja, preocupação voltada ao animal humano, o homem em si e não propriamente com os animais, pois os legisladores não conseguem vislumbrar direitos que não sejam voltados para o próprio homem.

Porém, muitos defensores dos direitos dos animais utilizam-se da Carta Magna para impetrar ações e por meio de decisões judiciais garantirem a alguns animais o direito de não serem usados ou manipulados de forma cruel. Nesse sentido pode-se citar como exemplos o uso de animais em circos, rinhas de galo, farra do boi, entre outros.

Sucedendo a Constituição, foram editadas leis estaduais e municipais, as quais, embora esteja claro em algumas que o real interesse é proteger o homem, acabaram por dar aos animais um pouco mais de dignidade de vida. Alguns Estados, imbuídos de responsabilidade, disciplinaram inclusive a permanência de animais em condomínios, garantindo a permanência destes em áreas comuns. Assim, o que antes era controvérsia judicial tornou-se pacificado.

Aliado a isso se tem a Lei Orgânica do Município, que ao disciplinar sobre “Consulta Popular” determina:

“...

Art. 64 – O Prefeito Municipal, para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, poderá realizar consultas populares.

Art. 65 – Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei específica.

...”.



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-086 /2017 – fls. 2.

Portanto, a Municipalidade, com a criação do Conselho supracitado passa a contar com um importante aliado na defesa e em prol do bem-estar animal.

O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA será formado por (vinte) membros, cuja composição se dará por representantes de diversas Secretarias Municipais, da Sociedade Civil, das Polícias Civil e Militar e Ministério Público (Federal e Estadual), os quais terão mandato de 02 (dois) anos, possibilitando-se a reeleição por mais um mandato consecutivo.

O CMPBEA tem como principais objetivos a proteção e defesa dos animais, o incentivo à guarda responsável dos mesmos, acompanhamento e auxílio às ações do Poder Público, no cumprimento das legislações de proteção animal. Com isso, efetivar-se-á uma política integrada e interessante ao Município, compartilhando responsabilidades com a Sociedade Civil, de forma a permitir participação efetiva em todas as demandas que permeiam a questão da defesa e proteção animal.

Concluindo: Por que se deve abordar o tema direito dos animais? Porque são direitos que estabelecem limites às relações dos seres humanos com os animais. Ao não se estabelecer tais limites sob a forma de direitos à relação dos seres humanos com os animais não se poderá proceder juridicamente quando se considerar que certas pessoas transgridem tais limites.

Deve-se ter em mente que a aceitação dos direitos dos animais não vai acabar de vez com os abusos e atrocidades a que tais seres indefesos são submetidos, tais como: abandono, maus-tratos, crueldade, etc. Porém, a atuação de forma eficiente do Conselho, sem sombra de dúvida, coibirá tais atitudes, intimidando e conscientizando as pessoas.

Diante de todo o exposto, a presente propositura encontra-se devidamente justificada e conto com o costumeiro apoio dessa E. Câmara, no sentido de transformá-la em Lei, aproveitando a oportunidade para reiterar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Criação Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal- CMPBEA.

RECEBIDA EM: 28/09/2017 HRS: 10:25 PM: 17094 VIG: 02/06



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 259/2017

(Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA - e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA, órgão consultivo e vinculado à Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA.

Art. 2º O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA, terá como objetivo, estudar e colocar em prática medidas de proteção e defesa dos animais, associadas à responsabilidade social em saúde pública.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA:

I - cooperar:

a) na proteção e defesa dos animais, quer sejam os chamados de estimação ou domésticos, domesticados, bem como os animais de fauna silvestre;

b) na sensibilização da população sobre a necessidade de se adotar os princípios da guarda responsável e proteção ecológica dos animais e

c) na defesa dos animais feridos e abandonados.

II – colaborar na execução do Programa de Educação Ambiental, na parte que concerne à proteção de animais e seus habitats;

III – solicitar e acompanhar as ações de órgãos da Administração Direta ou Indireta, que têm incidência no desenvolvimento dos programas de proteção e defesa dos animais;

IV – colaborar nos planos e programas de controle das diversas zoonoses;

V – incentivar a preservação das espécies de animais da fauna silvestre, bem como a manutenção dos seus ecossistemas, principalmente de proteção ambiental, estações, reservas e parques ecológicos, assumindo ou encaminhando aos órgãos e entidades competentes, animais apreendidos por tráfico ou caça ilegal cuja manutenção ou soltura, seja impraticável;

VI - coordenar e encaminhar ações que visem, no âmbito do Município, junto à sociedade civil, a defesa e a proteção dos animais;

VII - propor alterações na legislação vigente, visando aprimorar e garantir maior efetividade no respeito ao direito legítimo e legal dos animais, evitando-se a crueldade aos mesmos e resguardando suas características próprias;

VIII - propor a realização de campanhas:

a) de esclarecimento à população quanto ao tratamento digno que deve ser dado aos animais;

b) de adoção de animais visando o não abandono;

c) de registro de cães e gatos;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

d) de vacinação dos animais e

e) para o controle reprodutivo de cães e gatos.

IX - envidar esforços junto a outras esferas de governo a fim de aprimoramento da legislação e dos serviços de proteção aos animais.

Art. 3º O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA - será constituído por 20 (vinte) membros representantes das seguintes entidades:

I - 01 (um) representante da Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA;

II - 01 (um) representante da Divisão de Zoológico e Bem-Estar Animal, da Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA;

III - 01 (um) representante da Seção de Proteção e Bem-Estar Animal, da Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA;

IV - 01 (um) representante da Secretaria da Educação – SEDU;

V - 01 (um) representante da Secretaria de Mobilidade e Acessibilidade e URBES;

VI - 01 (um) representante da Divisão de Zoonoses, da Secretaria da Saúde – SES;

VII - 01 (um) representante da Divisão de Vigilância Sanitária, da Secretaria da Saúde – SES;

VIII - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Saúde;

IX - 01 (um) representante da Secretaria de Segurança e Defesa Civil - SESDEC;

X - 01 (um) representante de Instituição de Ensino Superior com Curso de Graduação em Medicina Veterinária;

XI - 04 (quatro) representantes de Organizações não Governamentais relacionadas aos direitos e defesa dos animais;

XII - 01 (um) representante da Polícia Militar;

XIII - 01 (um) representante da Polícia Militar Ambiental;

XIV - 01 (um) representante da Polícia Civil – Delegacia dos Animais;

XV - 01 (um) representante do Corpo de Bombeiros;

XVI - 01 (um) representante do Ministério Público Federal e

XVII - 01 (um) representante do Ministério Público Estadual.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

§ 1º Cada titular do Conselho terá (01) um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º Os membros representantes do Poder Executivo serão indicados pelas Secretarias Municipais e nomeados através de Decreto.

Art. 4º O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA será dirigido por um Presidente, por um Vice-Presidente e um Secretário.

§ 1º A Presidência será exercida pelo (a) Secretário (a) do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA, ou a Secretaria que a suceder, ou por membro por ele (a) indicado.

§ 2º O Vice-Presidente e o Secretário serão eleitos por seus pares, dentre os membros do Conselho, por maioria dos votos.

Art. 5º As entidades interessadas em compor o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA deverão apresentar requerimento junto à Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins - SEMA, instruído com cópia autenticada dos estatutos sociais devidamente registrados, relatório das atividades desenvolvidas nos últimos 2 (dois) anos e ata de eleição da atual diretoria, sendo dispensadas tais obrigatoriedades aos integrantes dos órgãos públicos.

Art. 6º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA terão mandato de 02 (dois) anos, com possibilidade de reeleição por mais um mandato consecutivo.

Art. 7º O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA reunir-se-á, ordinariamente uma vez por mês, na forma estabelecida em seu Regimento Interno e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo (a) seu (ua) Presidente.

Art. 8º O exercício das funções de membro do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA - será considerado como prestação de serviços relevantes ao Município, razão pela qual não será remunerado.

Art. 9º As reuniões do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA serão realizadas com a presença de membros efetivos e/ou seus suplentes, com a presença de pelo menos 50% dos membros.

Art. 10. Após sua instalação, o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser homologado por Decreto do Executivo.

Art. 11. A presente Lei será regulamentada pelo Executivo, no que couber.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 259/2017

A autoria da presente Proposição é da senhora Prefeita Municipal.

Trata-se de PL que *"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA e dá outras providências"*.

Este PL visa a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA, o qual se identifica na estrutura jurídica do Poder Executivo como um órgão público, que compõe a Administração Direta do Município, sendo que a competência para deflagrar o processo legislativo com o intuito de criação de tais órgãos é privativa da Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o Art. 38, IV da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município".

Ainda o Art. 61, VIII, da LOM:

"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

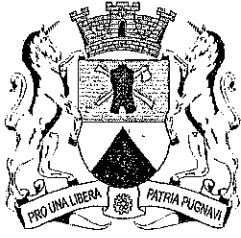
(...)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei".

A matéria sobre criação de Conselhos Municipais, mediante edição de lei específica, está prevista no art. 65 da LOM:

"Art. 65. Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei específica. (Redação dada pela ELOM n. 01, de 23 de maio de 1997)".

Apenas temos a observar que, na página www.portaldatransparencia.gov.br/controlesocial/ConselhosMunicipaiseControleSocial, há a seguinte explicação sobre a natureza jurídica dos Conselhos: *"a importância dos Conselhos está no seu papel de fortalecimento da participação democrática da população"*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

na formulação e implementação de políticas públicas. Os Conselhos são espaços públicos de composição plural e paritária entre Estado e sociedade civil, de natureza deliberativa e consultiva, cuja função é formular e controlar a execução das políticas públicas setoriais. Os Conselhos são o principal canal de participação popular encontrada nas três instâncias de governo (federal, estadual e municipal)". Os conselhos devem ser compostos por um número par de conselheiros, sendo que, para cada conselheiro representante do Estado, haverá um representante da sociedade civil".

Da análise do texto do Portal da Transparência verificamos que o Art. 3º da proposição traz a composição do conselho com 20 (vinte) membros, porém apenas 5 (cinco) pertencem à sociedade civil. Essa observação não apresenta necessariamente uma ilegalidade, mas quebra a paridade e diminui a participação popular na implementação de políticas públicas. As entidades são os principais vetores da problemática que envolve a proteção, controle e defesa dos animais.

Para aprovação da matéria, dispõe o mesmo diploma legal, em seu Art. 40, §1º:

"Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão".

Sob o aspecto legal nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 5 de outubro de 2017.

Renata Fogaça de Almeida
RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Assessora Jurídica

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 259/2017, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA - e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 23 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL 259/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que "*Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA - e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela oitiva do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, tendo em vista a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 23 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 24 de outubro de 2017

J. AO PROJETO

EM

MANGA
PRESIDENTE

DCDAO-105/2017

Ref.: Ofício nº 0643

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício em epígrafe, datado de 9 de outubro p.p., venho à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao artigo 2º da Resolução nº 238, de 6 de dezembro de 1994, solicitar que seja determinado o prosseguimento do Projeto de Lei nº 259/2017, protocolado em 28 de setembro de 2017 e que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA - e dá outras providências, com a colocação do mesmo em pauta.

Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

RECEBIDA - PREFEITURA DE SOROCABA - DATA: 24/10/2017 - HORA: 14:28 - PONT: 131402 - URG: M.A.O.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL 259/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que *"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA - e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 38, IV da Lei Orgânica Municipal, que confere privativamente ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de criar órgãos municipais, bem como administrá-los, nos termos do art. 61, VIII da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, observa-se que a proposição encontra fundamento no art. 65 da Lei Orgânica Municipal, que determina que: *"Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei específica"*, em que pese, conforme destacado pela D. Secretaria Jurídica, o conselho não seja estritamente paritário.

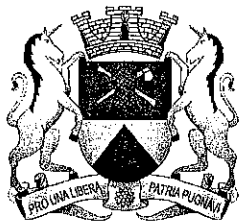
Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 06 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 259/2017, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA - e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de novembro de 2017.

HUDSON PESSINI

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

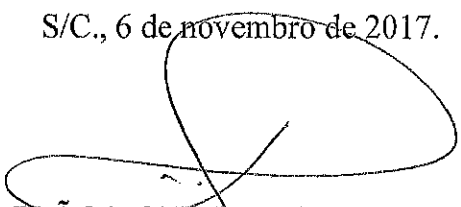
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: Projeto de Lei nº 259/2017, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA - e dá outras providências.

Pela aprovação.

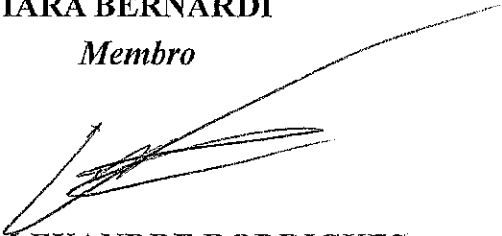
S/C., 6 de novembro de 2017.


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Presidente


IARA BERNARDI

Membro


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

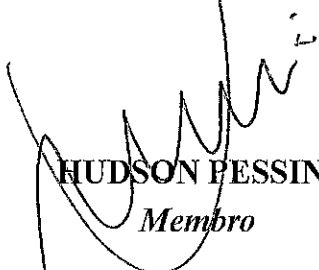
SOBRE: Projeto de Lei nº 259/2017, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA - e dá outras providências.

Rela aprovação.

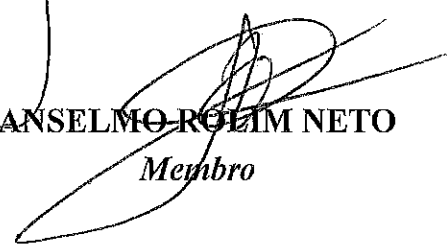
S/C., 6 de novembro de 2017.


RENAN DOS SANTOS

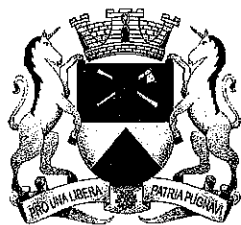
Presidente


HUDSON PESSINI

Membro


ANSELMO ROLIM NETO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 256/2017

“Dispõe Sobre a Transferência de Emplacamento de Veículos e Desconto no IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana e dá Outras Providencias”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica facultado ao morador do Município de Sorocaba e contribuinte, a qualquer título, do IPTU - Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana, que esteja em dia com o pagamento desse tributo, descontar do mesmo, no exercício de 2019, a quantia de R\$ 176,51 (cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos), valores pagos a título de taxa de transferência e emplacamento dos seus veículos neste Município.

§ 1º - O benefício previsto no "caput" somente poderá ser requerido desde que preenchidas as seguintes condições:

I que a transferência do emplacamento de veículos para este Município se efetive até 20 de novembro de 2018;

II que os veículos transferidos estejam registrados em nome dos próprios moradores e contribuintes beneficiários, ou no de seus dependentes, todos residentes no mesmo endereço e inscritos no cadastro imobiliário do Município;

III que comprove, por cópia, o integral recolhimento da taxa de transferência e de emplacamento dos veículos para este Município;

IV que o requerimento de desconto, anexando a documentação cabível (cópias do CPF do contribuinte, cópia do certificado de propriedade dos veículos, cópia do pagamento da taxa de transferência e de emplacamento, cópia de documentos que comprovem a dependência dos proprietários dos veículos com o contribuinte imobiliário, cópia de eventual contrato de locação ou equivalente), seja protocolado na Prefeitura até o dia 30 de novembro de 2018.

[illegible]



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Não será admitido o desconto no IPTU, quando o requerimento do benefício for protocolizado após o prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 2º. O valor do benefício referido no artigo 1º corresponderá a cada veículo transferido para este Município.

Art. 3º. O desconto do IPTU será concedido uma única vez, mediante requerimento do interessado dirigido ao Prefeito do Município de Sorocaba, protocolizado no Serviço de Protocolo.

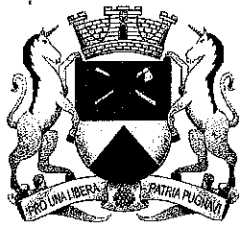
§ 1º Não terá direito ao desconto, as transferências referentes aos veículos isentos do recolhimento do IPVA.

Art. 4º. Esta Lei será regulamentada pelo chefe do executivo no prazo de 6 (seis) meses.

Sorocaba, 29 de Setembro de 2017


FAUSTO PERES
VEREADOR

10/09/2017 15:00:00 02/10/2017 10:00:00 02/10/2017 10:00:00 02/10/2017 10:00:00



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A medida possui o objetivo aumentar a arrecadação municipal, uma vez que, metade do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) pago, retorna em benefícios aos cofres do Município no importe de 50% do valor pago a esse título. Para incentivar estas transferências, propomos o desconto dos valores pagos a título de taxa de transferência e emplacamento dos seus veículos neste Município no IPTU – Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana.

Por esse motivo, proponho o presente Projeto de Lei, visando o incentivo ao proprietário de bens imóveis, assim como, que não tem a propriedade, mas reside e, ou, tem seu domicílio em nosso Município, a transferir o emplacamento do veículo de sua propriedade para o Município de Sorocaba, mediante concessão dos benefícios do desconto, no exercício de 2019, da quantia de R\$ 176,51 (cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos), valores pagos no exercício 2018, a título de taxa de transferência e emplacamento dos seus veículos neste Município.

O presente projeto visa o aumento da arrecadação municipal através do recolhimento de 50% do IPVA para Sorocaba.

São essas, Senhor Presidente, as razões que nos motivam a submeter à apreciação dessa Casa, a inclusão do Projeto de Lei, na expectativa de sua aprovação.

Sorocaba, 29 de Setembro de 2017


FAUSTO PERES
VEREADOR

Recibo Digital de Proposição

Autor : Fausto Salvador Peres

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Dispõe Sobre a Transferência de Emplacamento de Veículos e Desconto no IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana e dá Outras Providencias

Data de Cadastro : 02/10/2017



1101177769789



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 256/2017

Dispõe sobre desconto no IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana na transferência de domicílio ou residência dos proprietários de veículos automotores e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica facultado ao morador do Município de Sorocaba e contribuinte, a qualquer título, do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana - IPTU, que esteja em dia com o pagamento desse tributo, descontar do mesmo, no exercício seguinte, os valores pagos a título de taxa de transferência e emplacamento dos seus veículos para este município.

§ 1º Para os efeitos desta Lei consideram-se veículos automotores os carros, caminhonetes, ônibus, caminhões, tratores e motocicletas.

§ 2º O benefício previsto no "caput" somente poderá ser requerido desde que:

I - a transferência do emplacamento de veículos para este Município se efetive até 20 de novembro do mesmo ano.

II - os veículos transferidos estejam registrados em nome dos próprios moradores e contribuintes beneficiários, ou no de seus dependentes, todos residentes no mesmo endereço e inscritos no cadastro imobiliário do município;

III - comprove, por cópia, o integral recolhimento da taxa de transferência e de emplacamento dos veículos para este município;

IV – protocole na Prefeitura o requerimento até o dia 30 de novembro do ano de sua transferência.

§ 3º Não será admitido o desconto no IPTU, quando o requerimento do benefício for protocolizado após o prazo previsto no inciso IV do parágrafo anterior.

Art. 2º O valor do benefício corresponderá a cada veículo transferido para este Município.

Art. 3º O desconto do IPTU será concedido uma única vez, mediante requerimento do interessado.

IMPRESSO EM 17/11/2017 HORAS: 17:04
DATA: 18/11/2017 HORAS: 17:04
PROTE: 17/11/2017 HORAS: 17:04



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Não terá direito ao desconto, as transferências referentes aos veículos isentos do recolhimento do IPVA.

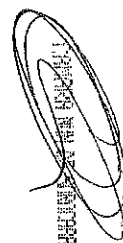
Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo chefe do executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 8 de novembro de 2017.


FAUSTO PERES
VEREADOR


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
17/11/2017 10:06:11:26 PROTE 17/11/2017 10:06:11:26



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A medida possui o objetivo aumentar a arrecadação municipal, uma vez que, metade do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) pago, retorna em benefícios aos cofres do Município no importe de 50% do valor pago a esse título. Para incentivar estas transferências, propomos o desconto dos valores pagos a título de taxa de transferência e emplacamento dos seus veículos para este Município no IPTU – Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana.

Por esse motivo, proponho o presente Projeto de Lei, visando o incentivo ao proprietário de bens imóveis, assim como, que não tem a propriedade, mas se responsabiliza pelo pagamento do IPTU com previsão no contrato de locação, residentes ou com domicílio em nosso Município, a realizar a transferência do veículo de sua propriedade para o Município de Sorocaba, mediante concessão dos benefícios do desconto a título de taxa de transferência e emplacamento dos veículos

O presente projeto visa o aumento da arrecadação municipal através do repasse de 50% do IPVA arrecadado pelo Estado de São Paulo para Sorocaba.

São essas, Senhor Presidente, as razões que nos motivam a submeter à apreciação dessa Casa, a inclusão do Projeto de Lei, na expectativa de sua aprovação.

S/S., 8 de novembro de 2017.


FAUSTO PERES
VEREADOR

Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 256 **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária **Data Protocolo :** 02/10/2017

Autor : Fausto Salvador Peres

Ementa : Dispõe Sobre a Transferência de Emplacamento de Veículos e Desconto no IPTU -- Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana e dá Outras Providencias

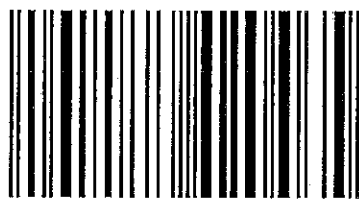
Documento Acessório :

Autor : Fausto Salvador Peres

Tipo de Documento Acessório : Substitutivo

Descrição : Substitutivo nº01 ao Projeto de Lei nº 256/2017

Data do Documento : 08/11/2017



4101177420465



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

40

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 256/2017

Substitutivo nº 01

O presente Substitutivo nº 01 é do nobre vereador Fausto Salvador Peres.

Trata-se de proposição *"Dispõe sobre desconto no IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana na transferência de domicílio ou residência dos proprietários de veículos automotores e dá outras providências"*, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica facultado ao morador do Município de Sorocaba e contribuinte, a qualquer título, do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana - IPTU, que esteja em dia com o pagamento desse tributo, descontar do mesmo, no exercício seguinte, os valores pagos a título de taxa de transferência e emplacamento dos seus veículos para este município.

§ 1º Para os efeitos desta Lei consideram-se veículos automotores os carros, caminhonetes, ônibus, caminhões, tratores e motocicletas.

§ 2º O benefício previsto no "caput" somente poderá ser requerido desde que:

I - a transferência do emplacamento de veículos para este Município se efetive até 20 de novembro do mesmo ano.

II - os veículos transferidos estejam registrados em nome dos próprios moradores e contribuintes beneficiários, ou no de seus dependentes, todos residentes no mesmo endereço e inscritos no cadastro imobiliário do município;

III - comprove, por cópia, o integral recolhimento da taxa de transferência e de emplacamento dos veículos para este município;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

IV – protocole na Prefeitura o requerimento até o dia 30 de novembro do ano de sua transferência.

§ 3º Não será admitido o desconto no IPTU, quando o requerimento do benefício for protocolizado após o prazo previsto no inciso IV do parágrafo anterior.

Art. 2º O valor do benefício corresponderá a cada veículo transferido para este Município.

Art. 3º O desconto do IPTU será concedido uma única vez, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único. Não terá direito ao desconto, as transferências referentes aos veículos isentos do recolhimento do IPVA.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo chefe do executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Este PL normatiza sobre o desconto no IPTU aos proprietários de veículos automotores com placas de outros municípios do mesmo Estado ou de outros, no valor referente aos custos com transferência e emplacamento, como medida de compensação, uma vez que aumentará a arrecadação na medida em que o Estado repassa 50% (cinquenta por cento) do valor do IPVA (imposto sobre propriedade de veículos automotores) aos municípios, conforme a quantidade de veículos emplacados.

O Supremo Tribunal Federal, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg; ADI 2.304 (ML)-RS).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A competência concorrente em matéria tributária foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.1999, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispusessem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF:

“A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, 1.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes”.

O julgamento do Recurso Extraordinário nº 328.896/SP, datado em 09 de outubro de 2009, no qual o STF, no mesmo sentido do posicionamento já exposto, decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICITIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RECONHECIDO E PROVIDO. (g.n.)

738



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

"Sob a égide da Constituição Republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes".

Trazemos, ainda, julgados, constatando-se a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrando a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1998, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I).

RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal é que, em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente aos Poderes Executivo e Legislativo. Observamos, contudo, que há de se considerar a Lei de

pt



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a renúncia de receita, Art. 14, I, II e §§:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (grifamos).

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1o;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança".

Ressaltamos então, que a matéria que versa esta proposição é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, para deflagrar o Processo

psf



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Legislativo, e vemos obedecidos os ditames da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, Art. 14, II, por trazer a medida de compensação.

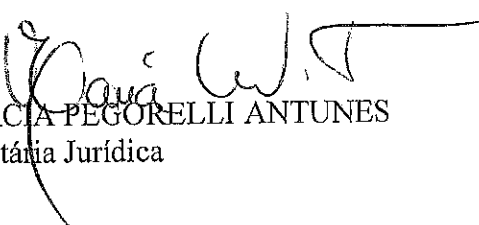
Finalmente, em conformidade com o Art. 40, § 3º, 1, "i" da LOM; a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, pois tal aprovação importa, dentre outros, na concessão de isenção de tributos municipais.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.
É o parecer.

Sorocaba, 8 de novembro de 2017.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

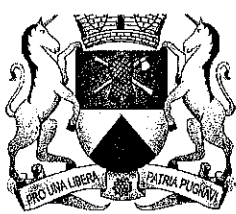
SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 256/2017, de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que dispõe Sobre a Transferência de Emplacamento de Veículos e desconto no IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana e dá Outras Providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 09 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

Substitutivo nº 01 ao PL 256/2017

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 256/2017, ambos de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que *"Dispõe Sobre a Transferência de Emplacamento de Veículos e Desconto no IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana e dá Outras Providencias"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do substitutivo (fls. 10/15).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que a matéria é de desconto de IPTU, em virtude de transferência de emplacamento de veículos para Sorocaba-SP, de modo a aumentar a arrecadação de IPVA do município (art. 158, III, da Constituição Federal), tratando-se de matéria tributária, o que, segundo o Supremo Tribunal Federal, é de competência concorrente entre Executivo e Legislativo, ainda que se trate de concessão de benefícios fiscais.

Da mesma forma, verifica-se observância da consideração sobre renúncia de receita, que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Federal 101/2000), exige para concessão de benefícios, nos arts. 14, incisos I e II, e seus parágrafos.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, conforme determina o art. 40, § 3º, item 1, alínea "i", da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 09 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

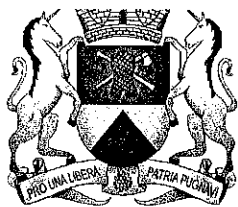
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JR.

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

Substitutivo nº 01 ao PL 256/2017

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 256/2017, ambos de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que *"Dispõe Sobre a Transferência de Emplacamento de Veículos e Desconto no IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana e dá Outras Providencias"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do substitutivo (fls. 10/15).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que a matéria é de desconto de IPTU, em virtude de transferência de emplacamento de veículos para Sorocaba-SP, de modo a aumentar a arrecadação de IPVA do município (art. 158, III, da Constituição Federal), tratando-se de matéria tributária, o que, segundo o Supremo Tribunal Federal, é de competência concorrente entre Executivo e Legislativo, ainda que se trate de concessão de benefícios fiscais.

Da mesma forma, verifica-se observância da consideração sobre renúncia de receita, que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Federal 101/2000), exige para concessão de benefícios, nos arts. 14, incisos I e II, e seus parágrafos.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, conforme determina o art. 40, § 3º, item 1, alínea "i", da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 09 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JR.
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

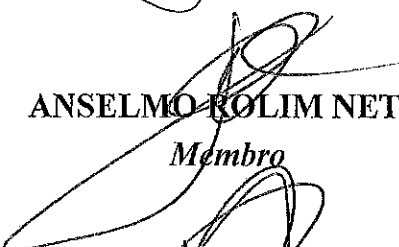
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

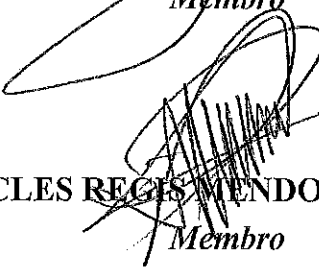
SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 256/2017, do Edil Fausto Salvador Peres, que dispõe Sobre a Transferência de Emplacamento de Veículos e Desconto no IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana e dá Outras Providencias

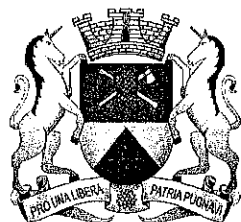
Pela aprovação.

S/C., 9 de novembro de 2017.


HUDSON PESSINI
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


PÉRICLES REGES MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 256/2017, do Edil Fausto Salvador Peres, que dispõe Sobre a Transferência de Emplacamento de Veículos e Desconto no IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana e dá Outras Providencias

Pela aprovação.

S/C., 9 de novembro de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 256/2017, do Edil Fausto Salvador Peres, que dispõe Sobre a Transferência de Emplacamento de Veículos e Desconto no IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana e dá Outras Providencias

Pela aprovação.

S/C., 9 de novembro de 2017.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente

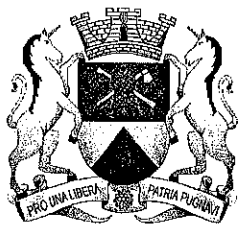
FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro

*ple manifestacao
em plenário*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

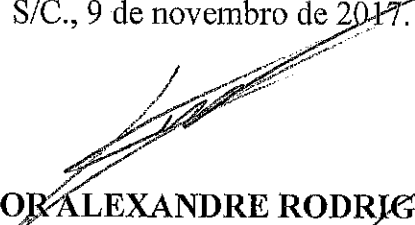
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

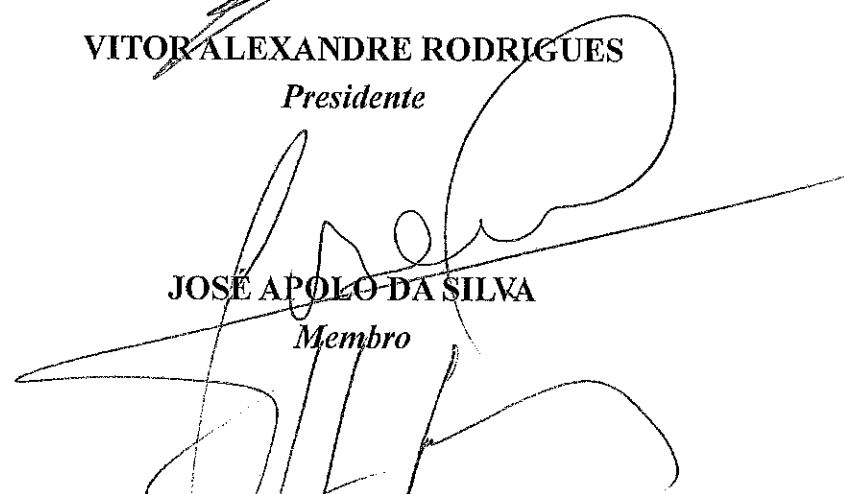
SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 256/2017, do Edil Fausto Salvador Peres, que dispõe Sobre a Transferência de Emplacamento de Veículos e Desconto no IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana e dá Outras Providências

Pela aprovação.

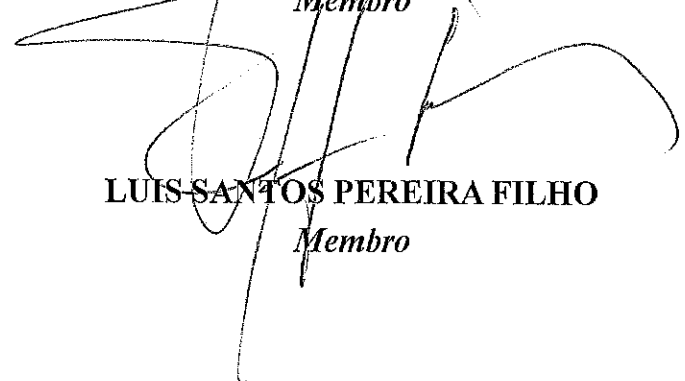
S/C., 9 de novembro de 2017.


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

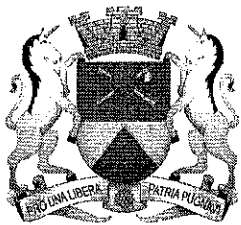
Presidente


JOSE APOLO DA SILVA

Membro


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 265/2017

Estabelece diretrizes aos Centros Educacionais Infantis e Creches para permitir o aleitamento materno.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os Centros Educacionais Infantis (CEIs) e Creches Diretas, Indiretas e Conveniadas deverão permitir a entrada de mães de crianças matriculadas, para a amamentação ou para a ordenha no próprio local.

Art. 2º A amamentação e a ordenha do leite deverão ocorrer em sala própria, garantindo a tranquilidade e a privacidade da mãe.

Art. 3º As mães que optarem pela ordenha fora das dependências dos CEIs e Creches Diretas, Indiretas ou Conveniadas deverão entregar os leites armazenados de acordo com as normas e padrões sanitários, além de identificados com os dados da criança que irá consumi-lo e horários.

Art. 4º Os CEIs e Creches Diretas, Indiretas e Conveniadas deverão observar as normas e padrões sanitários para o armazenamento do leite e oferecimento posterior à criança.

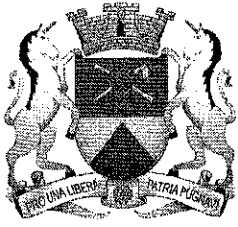
Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 06 de outubro de 2017.

ANSELMO ROQUE NETO.
Vereador

1ª FOLHA DE 1 FOLHA
PROJ. Nº 265/2017
DATA: 09/10/2017
HORAS: 12:01
PROT.: 170005-0186-01/17



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei tem por objetivo promover e incentivar o aleitamento materno em Centros de Educação Infantis (CEIs) e Creches Diretas, Indiretas e Conveniadas por meio de regra autorizativa para o acesso das mães de crianças matriculadas para a entrega do leite já armazenado, assim como para a realização da amamentação ou da ordenha no próprio local, fornecendo a lactante uma sala exclusiva para a realização da amamentação e da ordenha, além de uma estrutura física e profissional adequada segundo normas e padrões sanitários para o armazenamento do leite e para a serventia deste às crianças.

A amamentação é um ato de extrema importância para mãe e para a criança, pois contém substâncias essenciais para o desenvolvimento físico, intelectual, neurológico e psicoemocional das crianças, além de fortalecer o vínculo familiar entre a mãe e o bebê.

O aleitamento materno também é responsável por diminuir a incidência de doenças nos bebês minimizando ocorrências de cólicas e o desenvolvimento de doenças mais sérias, como anemia, alergias, obesidade, complicações intestinais, infecções respiratórias, intolerância ao glúten, diabetes, dentre outras.

Tem impacto na saúde pública também o incentivo do ato de amamentar pois na mãe, no período pós-parto, reduz-se o acometimento de hemorragias, doenças cardíacas e diabetes, ajuda na perda de peso, facilita o retorno do útero ao tamanho normal, promove o desprendimento da placenta, e traz uma sensação de bem-estar à mãe e ainda em longo prazo, previne-se o aparecimento do câncer de mama, do câncer de ovário e de doenças cardiovasculares.

Salientamos ainda que até os 6 meses de vida, o leite materno pode ser a única fonte de alimentação do bebê, o que possibilita que a mãe alimente seu filho sem nenhum custo e com praticidade, sendo, portanto, um meio democrático para que todas as crianças tenham acesso à alimentação de qualidade nos primeiros e tão importantes meses de vida.

Em razão de impossibilidade de algumas mães ofertarem o leite materno em razão de seu retorno ao trabalho, resta às mães que não encontram perto de casa ou do trabalho uma creche pública que permita que seu leite materno seja armazenado e oferecido ao bebê.

De modo a mudar essa situação, assegurando a todas as mães o direito de alimentar adequadamente seus filhos que estejam matriculados nos estabelecimentos de ensino do Município é que requeiro a aprovação do presente PL aos meus nobres pares.

S/S., 13 de setembro de 2017.

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : Anselmo Rolim Neto

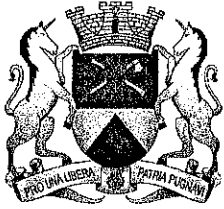
Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Estabelece diretrizes aos Centros Educacionais Infantis e Creches para permitir o aleitamento materno

Data de Cadastro : 06/10/2017



8101277802419



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 265/2017

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que *"Estabelece diretrizes aos Centros Educacionais Infantis e creches diretas, indiretas e conveniadas"*.

A matéria em questão não encontra óbices legais, estando amparada no art. 9º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90), que prevê o dever do Poder Público propiciar condições adequadas ao aleitamento materno, bem como no art. 6º da Constituição Federal, que elenca a proteção à maternidade e à infância entre os direitos sociais.

Além disso, a proposição por via reflexa trata da proteção da saúde pública, uma vez que adotando ações para incentivar o aleitamento materno, teremos uma redução da incidência de doenças e, conseqüentemente, a desoneração dos cofres públicos, com a redução de gastos com tratamentos, medicamentos e afins.

Aliás, cuidar da saúde é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo¹, sendo reservado pela nossa Constituição Federal as normas gerais para a União (art. 24, XII, e §1º)², a legislação supletiva para os Estados-membros (art. 24, §2º)³ e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, como no caso em tela (art. 30, I, II e VII)⁴.

1 "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência";

2 "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

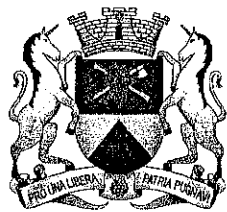
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais";

3 "§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados";

4 "Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;";



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

O art. 196 da Constituição Federal dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ademais, a respeito da matéria convém destacar alguns dispositivos da Lei Orgânica do Município:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência"

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 132. São atribuições do município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

IV - planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do Município, especialmente, referentes à:

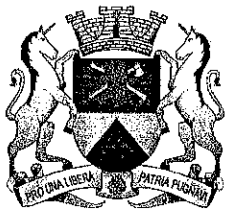
(...)

e) saúde da criança e do adolescente;

É oportuno mencionar que a proposição em análise não invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo na gestão dos serviços públicos, uma vez que, embora possa existir algum reflexo sobre as atividades desenvolvidas no âmbito das instituições educacionais em questão, não há que se falar em fixação ou interferência em suas atribuições.

Quanto à melhor técnica legislativa, a proposição merece alguns reparos, razão pela qual sugerimos as seguintes alterações:

- 1) Onde consta "Centros Educacionais Infantis (CEIS) e Creches Diretas, Indiretas e Conveniadas" deverá ser substituído por "Instituições Educacionais Municipais e



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Instituições Conveniadas com o Município, que atendem a etapa da Educação Infantil-Creche”;

- 2) O art. 6º deve enumerar expressamente as disposições legais que pretende revogar, conforme determina do art. 9º da Lei Complementar nº 95/98⁵.

A aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, nos termos do Art. 162 do Regimento Interno⁶.

Ex positis, sendo retificado o art. 6º, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 18 de outubro de 2017.

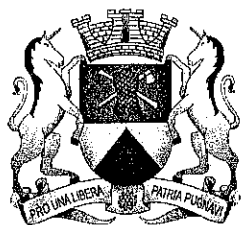
ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

⁵ "Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas".

⁶ "Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros".



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 265/2017, de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que estabelece diretrizes aos Centros Educacionais Infantis e Creches para permitir o aleitamento materno.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 30 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 265/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que *"Estabelece diretrizes aos Centros Educacionais Infantis e Creches para permitir o aleitamento materno"*.

De início, a proposição foi em caminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas à técnica legislativa (fls. 05/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa estabelecer diretrizes aos CEI's e creches do município sobre o aleitamento materno, encontrando fundamento no art. 6º, da Constituição Federal, que prevê a alimentação e a proteção à maternidade e à infância, como direitos sociais fundamentais da República.

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 9º (Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990), prevê que o Poder Público deve garantir e propiciar condições adequadas ao aleitamento materno.

Quanto à competência, por se tratar de questão atinente ao direito à saúde das crianças (art. 196, da Constituição Federal), todos os entes políticos possuem seu âmbito de competência, podendo dispor sobre a matéria, conforme o art. 23, II c/c art. 30, I, II e VII, da Constituição Federal.

No entanto, como destacado pela D. Secretaria Jurídica nas fls. 06/07, a proposição merece reparos, de modo que esta Comissão, com fulcro no art. 41 do RIC, apresenta as seguintes Emendas Modificativas:

Emenda nº 01

Na Ementa, nos arts. 1º, 3º e 4º, onde consta "Centros Educacionais Infantis (CEIS) e Creches Diretas, Indiretas e Conveniadas" fica substituído por "Instituições Educacionais Municipais e Instituições Conveniadas com o Município, que atendem a etapa da Educação Infantil-Creche".

Emenda nº 02

O art. 6º do PL 265/2017 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação".



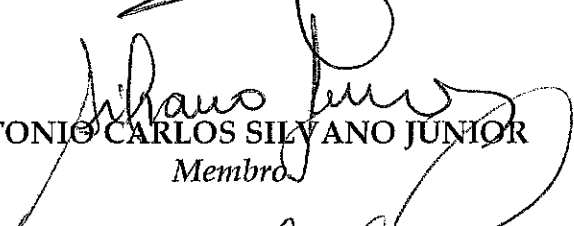
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

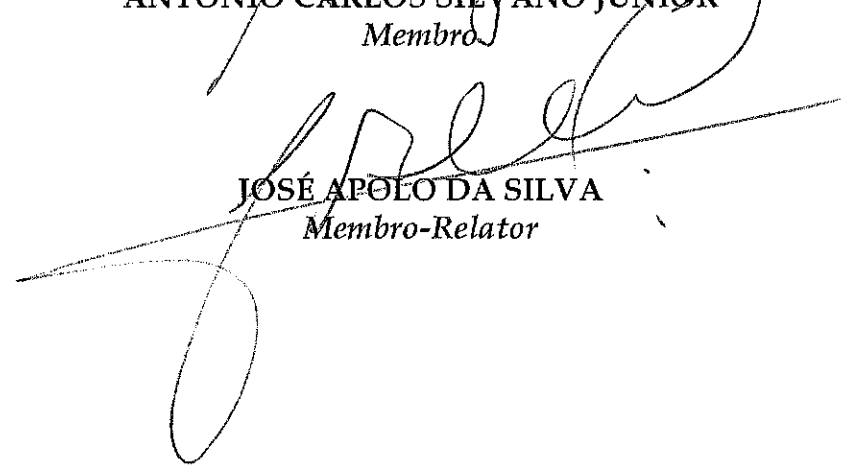
ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, observada as emendas acima, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 30 de outubro de 2017.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: Projeto de Lei nº 265/2017, do Edil Anselmo Rolim Neto, que estabelece diretrizes aos Centros Educacionais Infantis e Creches para permitir o aleitamento materno.

Pela aprovação.

S/C., 31 de outubro de 2017.

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Presidente

*assinada pela manifestação em
Plenário*

Iara Bernardi

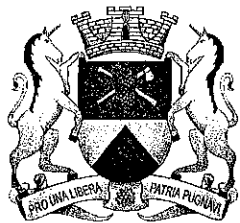
IARA BERNARDI

Membro

10x

WANDERLEY DIOGO DE MELO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: Projeto de Lei nº 265/2017, do Edil Anselmo Rolim Neto, que estabelece diretrizes aos Centros Educacionais Infantis e Creches para permitir o aleitamento materno.

Pela aprovação.

S/C., 31 de outubro de 2017.

JOSÉ APOLO DA SILVA

Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

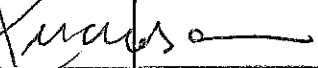
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 265/2017, do Edil Anselmo Rolim Neto, que estabelece diretrizes aos Centros Educacionais Infantis e Creches para permitir o aleitamento materno.

Pela aprovação.

S/C., 31 de outubro de 2017.


RENAN DOS SANTOS

Presidente


HUDSON PESSINI

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 265/2017, do Edil Anselmo Rolim Neto, que estabelece diretrizes aos Centros Educacionais Infantis e Creches para permitir o aleitamento materno.

Pela aprovação.

S/C., 31 de outubro de 2017.

JOSÉ APOLO DA SILVA
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 265/2017, do Edil Anselmo Rolim Neto, que estabelece diretrizes aos Centros Educacionais Infantis e Creches para permitir o aleitamento materno.

Pela aprovação.

S/C., 31 de outubro de 2017.


RENANDO DOS SANTOS

Presidente


HUDSON PESSINI

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 265/2017, do Edil Anselmo Rolim Neto, que estabelece diretrizes aos Centros Educacionais Infantis e Creches para permitir o aleitamento materno.

Pela aprovação.

S/C., 31 de outubro de 2017.

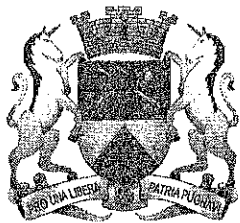
Fernanda Schlic Garcia
FERNANDA SCHLIC GARCIA
Presidente

*ple manifestação
em plenário*

Iara Bernardi
IARA BERNARDI

Membro

Wanderley Diogo de Melo
WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 20/2017

**Manifesta REPÚDIO ao Projeto de Lei da
Câmara (PLC) 28/2017.**

CONSIDERANDO o claro retrocesso e a interferência na livre iniciativa e nos valores sociais do trabalho, contrariando o disposto no Art. 1º, IV, da Constituição da República.

CONSIDERANDO que a crise econômica que vivemos em nosso país, vem assolando as famílias brasileiras com o desemprego, precisamos incentivar ao máximo novas frentes de trabalho,

CONSIDERANDO o período de progresso em inovação que o século XXI nos proporciona,

CONSIDERANDO a carga abusiva que o estado coloca sobre o trabalhador/empreendedor brasileiro.

A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta REPÚDIO ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) 28/2017.

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência ao Congresso Nacional.

S/S. 31 de outubro de 2017.


**HUDSON PESSINI
VEREADOR**

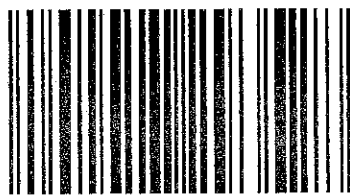
Recibo Digital de Proposição

Autor : Hudson Pessini

Tipo de Proposição : Moção

Ementa : Manifesta REPÚDIO ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) 28/2017.

Data de Cadastro : 31/10/2017



8102017293528



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO Nº 20/2017

Trata-se de Moção, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, na qual a Câmara Municipal de Sorocaba manifesta REPÚDIO ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputados (PLC) nº 28/2017.

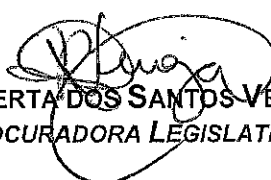
A proposição em tela está prevista no art. 107 do Regimento Interno da Câmara Municipal¹, devendo ser encaminhada, após deliberação, à Comissão de Justiça para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única.

A aprovação da matéria dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba².

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 8 de novembro de 2017.


ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

¹ Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando.

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

² Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 28, DE 2017

(nº 5.587/2016, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1468253&filename=PL-5587-2016

DESPACHO: Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Assuntos Sociais



Página da matéria

06

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros, nos termos do inciso XIII do art. 5º e do parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal.

Art. 2º O inciso X do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....

X - transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, por meio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 11-A e 11-B:

"Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.

Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, segurança e a efetividade na prestação do serviço:

I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço;

II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

"Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação,

somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal;

III - possuir e portar autorização específica emitida pelo poder público municipal ou do Distrito Federal do local da prestação do serviço autorizado;

IV - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) no Município da prestação do serviço, obrigatoriamente em seu nome, como proprietário, fiduciante ou arrendatário, com registro e emplacamento do veículo na categoria aluguel.

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso XIII do artigo 5º

- parágrafo 1º do artigo 170

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>

- alínea h do inciso V do artigo 11

- Lei nº 12.587, de 3 de Janeiro de 2012 - Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana; Lei de Mobilidade Urbana - 12587/12

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12587>

- inciso X do artigo 4º



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 20/2017, de autoria da Nobre Vereador Hudson Pessini, que manifesta REPÚDIO ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) 28/2017.

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 13 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSE APOLO DA SILVA
Membro-Relator